

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

LEI MARIA DA PENHA – O RESGATE DA CIDADANIA FEMININA

Ana Carolina Pereira Melo

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

LEI MARIA DA PENHA – O RESGATE DA CIDADANIA FEMININA

Ana Carolina Pereira Melo

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/SP

2017

Melo, Ana Carolina Pereira - Lei Maria da Penha: O Resgate da Cidadania Feminina. Ana Carolina Pereira Melo: - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2017. 112 páginas

Monografia de Conclusão de Curso (Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2017.

1. Lei 11.340/2006. 2. Violência Doméstica. 3. Mulher 4. União Homoafetiva.
I. Lei Maria da Penha: O Resgate da Cidadania Feminina

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Marcelo Agamenon Goes de Souza

Florestan Rodrigo do Prado

Éverson Aparecido Contelli

Presidente Prudente, 13 de Junho de 2017.

Deleita-te também no Senhor, e te concederá os desejos do teu coração. Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele o fará. E ele fará sobressair a tua justiça como a luz, e o teu juízo como o meio-dia. Aparta-te do mal e faze o bem; e terás morada para sempre. Os justos herdarão a terra e habitarão nela para sempre. A boca do justo fala a sabedoria; a sua língua fala do juízo. A lei do seu Deus está em seu coração; os seus passos não resvalarão. Mas a salvação dos justos vem do Senhor; ele é a sua fortaleza no tempo da angústia. Ele os livrará dos ímpios e os salvará, porquanto confiam nele. Salmo 37

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ter me segurado em seus braços nesses anos de faculdade, e acima de tudo ter me dado força, equilíbrio e serenidade para enfrentar todas as dificuldades deste percurso. Sem a presença do Espírito Santo em minha vida jamais teria chegado até aqui. Tudo que consegui até aqui foi para a honra e glória do Senhor.

Agradeço à minha mãe, razão do meu viver, minha melhor amiga, uma mãe maravilhosa que sempre foi compreensiva, me apoiou em cada decisão, ajudou-me em tudo, sem ela jamais teria conquistado nada em minha vida. Ao meu pai, agradeço pela paciência, tolerância, nos meus momentos de medo e angústia quanto à faculdade, sobre passar esse período vivendo sozinha em uma cidade que não conhecia ninguém, e também dizer que o admiro e se estou neste caminho hoje, foi porque cresci o admirando como profissional e sempre desejei ser tão competente como ele.

Agradeço também aos meus irmãos, Ana Beatriz e Luiz, pelo apoio e paciência para comigo durante a elaboração deste trabalho.

Ao mestre, professor Marcelo Agamenon, por ter aceitado, tão gentilmente, o convite para ser meu orientador, compartilhando comigo um pouco de sua sabedoria tornando possível a conclusão desse trabalho. A ele minha eterna gratidão.

Agradeço a todas as pessoas que passaram pela minha vida que, de alguma forma, me apoiaram neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar as questões relativas à violência sofrida pela mulher dentro de seu contexto familiar, sob a ótica da Lei Nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”. Aborda a evolução da mulher na vida social diante da conquista de direitos e o tratamento que lhe é dado pela sociedade, destacando também os tipos de violência sofridos pela mulher. O foco de interesse da pesquisa é impulsionar o reconhecimento de todos sobre o fato da mulher sofrer violação em seus direitos humanos. Busca-se explicar o tratamento legal quanto ao problema e a atenção insignificante que esta violência doméstica contra a mulher sempre recebeu. Ademais, buscou-se enfatizar que não somente às mulheres sofrem violência doméstica, mas também os homens e casais homoafetivos. Embora exista previsão constitucional que assegure a igualdade jurídica entre homem e a mulher, muito a de ser feito para que este preceito de garantia possa ter plena efetividade, veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero.

Palavras-chave: 1. Lei nº 11.340/2006. 2. Violência Doméstica. 3. Mulher 4. União Homoafetiva.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the issues related to violence suffered by women within their family context, under the perspective of Law nº 11.340/2006, popularly known as the "Lei Maria da Penha". It addresses the evolution of women in social life in the face of the conquest of rights and the treatment given by society, highlighting also the types of violence suffered by women. The focus of the research is to boost everyone's recognition of women's violation of their human rights. It seeks to explain the legal treatment of the problem and the insignificant attention that domestic violence against women has always received. In addition, it was emphasized that not only women suffer domestic violence, but also men and homosexual couples. While there is a constitutional provision that ensures legal equality between men and women, much to be done in order for this guarantee to be fully effective, has come with the task of providing adequate tools to address a problem that afflicts a large Brazil and in the world, which is gender violence.

Keywords: 1. Law nº 11.340 / 2006. 2. Domestic Violence. 3. Woman 4. Homoaffective Union

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
---------------------	----

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS	12
3. LEI MARIA DA PENHA: O PORQUÊ DESSA DENOMINAÇÃO	24
4. ASPECTOS SOBRE A MULHER	27
4.1 Novas Perspectivas	30
5. O RESGATE DA CIDADANIA FEMININA	32
6. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O MAL DOS SÉCULOS	32
6.1 Formas de Violência.....	34
6.1.1 Violência Física	35
6.1.1.1 Violência Psicológica.....	36
6.1.1.1.1 Violência Sexual	37
6.1.1.1.2 Violência Patrimonial	40
6.1.1.1.3 Violência Moral	41
7. A LEGALIZAÇÃO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS	42
7.1 O Reconhecimento das Relações Homoafetivas como Entidades Familiares.	45
7.1.1 Lei Maria da Penha Aplicada em Ação Envolvendo Casal Gay	48
8. HOMENS TAMBÉM SÃO VÍTIMAS	50
8.1 Filhos que Agridem os Pais.....	52
9. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE NAMORO	54
10. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCEDIMENTOS	56
10.1 Representação e Renúncia.....	58
10.1.1 Representação e Renúncia na Lei Maria da Penha	61
10.1.1.1 Das Medidas Protetivas	63
10.1.1.1.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor	66
10.1.1.1.2 Da Garantia na Execução e Efetividade das Medidas Protetivas	68
11. O CASO "MARIA DA PENHA" PERANTE A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS	70
11.1 CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES – BRASIL - 4 de abril de 2001.....	71
11.1.1 Tramitação Perante a Comissão e Oferecimento de Solução Amistosa.....	72
11.1.1.1 Posições das Partes.....	72
11.1.1.1.1 Posição do Estado	76
11.1.1.1.2 Análise Sobre Competência e Admissibilidade - Competência da Comissão	76
11.1.1.1.3 Requisitos de admissibilidade da petição.....	80
a) Esgotamento dos recursos da jurisdição interna.....	80
b) Prazo para a apresentação.....	81
c) Duplicação de procedimentos	81
d) Conclusões sobre competência e admissibilidade	81
11.1.1.1.4 Análise dos Méritos do Caso.....	82
A. Direito à justiça (artigo 18 da Declaração); e às garantias judiciais (artigo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artigo 11 da Convenção)	83
B. Igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção) e artigos 2 e 18 da Declaração	85

C. Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.....	87
11.1.1.1.5 Conclusões Sobre o Caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	93
11.1.1.1.6 Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	94
12. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: ASPECTOS INTERNACIONAIS	93
12.1 Custos intangíveis da violência contra as mulheres na América Latina e Caribe (BID, 2013).....	94
12.1.1 Violência doméstica contra mulheres é prática “generalizada” na União Europeia (EBC – 23/11/2012)	95
12.1.1.1 Em muitos países, 25% ou mais acham justificável um homem bater na esposa.....	96
12.1.1.1.1 Índia	96
12.1.1.1.2 Japão.....	101
12.1.1.1.3 Rússia.....	103
12.1.1.1.4 Liberdade para Bater.....	103
12.1.1.1.5 El Salvador	105
12.1.1.1.6 Países Árabes	104
12.1.1.1.7 Europa	105
CONCLUSÃO	106
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	107

1. INTRODUÇÃO

O tema em questão foi escolhido com o propósito demonstrar a realidade da luta das mulheres para conquistarem seus direitos ao longo de sua história, porém, com o passar dos anos, a sociedade e o direito precisaram se adaptar às novas relações afetivas que se configuravam, como a união homoafetiva. Por ser, ainda, um tabu para a sociedade, é preciso discutir sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nas diferentes configurações de família do século XXI.

A violência, possui seu conceito genérico como comportamento deliberado e consciente, que pode provocar lesões corporais ou mentais à vítima. O termo vem do latim “*violentia*” e está vinculado à ação que é executada com força ou brutalidade, e que se realiza contra a vontade do outro.

Uma violência que é reconhecida como manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e que, praticada no âmbito doméstico e familiar, esconde uma de suas faces mais perversas. A violência que diariamente incide sobre as mulheres no campo das relações domésticas e familiares tem especificidades, graves dimensões e consequências. É possível compreender hoje, o quanto ainda há de permissividade social em relação a essa forma de violência contra as mulheres, o quanto a cultura patriarcal ainda persiste, repousa, e aposta na vil dominação de um poder que despreza, enquanto subjuga, aniquila e nega qualquer valor ou autonomia às mulheres, como sujeitos.

Com a Constituição Federal o conceito de família se expandiu. Afastou-se do modelo convencional de família constituída, em sua maioria, pelas religiões, para enlaçar uma multiplicidade de formas familiares: famílias compostas, reconstruídas, informais, monoparentais, famílias formadas por pessoas do mesmo sexo e etc. A partir dessa definição, deve-se ter em mente de que os sujeitos da violência doméstica podem mudar, como também pode ocorrer a inversão de “papeis”. Em famílias constituídas por casais do mesmo sexo, por exemplo, poderiam ter seus direitos assegurados pela Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica e familiar? Essa questão também será abordada ao decorrer deste artigo.

Os métodos utilizados para a elaboração do presente trabalho foram o dedutivo e o histórico. A dedução foi usada com relação à aplicação da lei Maria da Penha, para estabelecer os avanços proporcionados à mulher brasileira atingida pela violência familiar e aos casais homoafetivos; e a pesquisa histórica foi utilizada para a

prévia análise sobre a família, e o papel da mulher na sociedade, que é o cenário das cenas violentas sofridas por milhares de mulheres. Em relação aos recursos utilizados no trabalho, foram indispensáveis para a confecção da presente obra, doutrina, especialmente, artigos disponibilizados em sites, jurisprudências, lei. Enfim, toda a abordagem feita foi para atender a busca desse trabalho de proporcionar, além da ampliação do conhecimento de sua autora, auxílio as vítimas das agressões que, na maioria das vezes, não têm conhecimento sobre seus direitos e muito menos de como agir após a violência sofrida, permanecendo inúmeras vezes caladas.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS HISTÓRICOS

No Direito Sumério da Mesopotâmia, no ano de 2000 a.C., o matrimônio era considerado como a compra de uma mulher, a esposa que não nutria amor por seu companheiro e ousava falar que ele não era seu esposo era lançada ao rio, com pés e mãos amarradas, ou jogada do alto de uma torre.

A esposa que não fosse capaz de gerar filhos, oportunizava o marido a possibilidade de ter outra esposa. De acordo com os procedimentos jurídicos, advindos do Código de Hamurabi, que decorre da Lei de Talião, estes eram baseados no princípio “olho por olho, dente por dente”, e as punições variavam de acordo com a posição social da vítima.¹

No Direito Romano, não cabia ao Estado a punição do delito da mulher, ou seja, as infratoras não eram punidas com pena pública, ficando esta tarefa sob a responsabilidade do homem. Leite (1994) acrescenta que:

Durante a Idade Média, a discriminação contra a mulher foi a mais cruel. Para cada dez bruxas queimadas na fogueira da Inquisição, apenas um era bruxo. De acordo com a lei instituída pela Ordenação das Filipinas.

Ao marido “traído” era permitido o delito de matar a sua mulher e o seu rival. Todavia, se o amante tivesse uma condição financeira melhor que a do marido, a questão passaria para a Justiça Régia. Percebe-se aí a influência econômica nas decisões jurídicas. De acordo com o historiador Jules Michelet, a missão da mulher, ainda no século XIX, era devotar-se, tudo aceitar e saber resignar-se, enquanto que o homem era tido, por definição, como fogoso, impetuoso e trasbordante de energia física e sexual.²

A fidelidade conjugal era condição para o reconhecimento dos filhos legítimos e a transmissão hereditária da propriedade, situação que demarcava o território da parentalidade.

As origens da família monogâmica na civilização ocidental estão ligadas ao progresso da ideia de propriedade ao longo do processo civilizatório, a família

¹SANTIAGO, Rosilene Almeida. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313>>. Acesso em 30 de abril de 2017.

²FERREIRA, I. Flechas Errantes: Um ensaio sobre o ciúme. Mar. 2002. Disponível em: <www.storm-magazine.com/arquivo/Artigos_Fev_Mar/Sociedade/s_1a.htm - 30k -> Acesso em 30 de abril de 2017.

monogâmica foi edificada sob certas condições sociais, pois a monogamia não surgiu do amor sexual, mas, sim, do triunfo da propriedade individual.

O divórcio era permitido na ausência dos filhos, a pedido do marido, mas raramente a pedido da esposa, vigorando o regime patriarcal. Nesse diapasão, com a morte do patriarca, o patrimônio era transferido aos filhos homens e, na ausência destes, às filhas mulheres. Os costumes referentes à instituição familiar sempre variaram através dos tempos. Porém, desde o surgimento da noção de propriedade, esses costumes ficaram relacionados à ideia de uma transação ou troca. Desta feita, na perspectiva do materialismo histórico, a monogamia não é uma maneira mais evoluída de estrutura familiar. Ela tem a ver com a sujeição de um sexo ao outro, a serviço do poder econômico.³

Nesse sentido, não é à-toa a expressão de um “bom partido” para os filhos. Esse tipo de relação tanto é responsável pela prostituição, como pela falência desse sistema familiar na atualidade. No Brasil Imperial, o adultério passou a ser punido pelo Código Criminal de 1830, no qual a esposa adúltera cumpria pena de prisão de um a três anos, com trabalhos forçados. No entanto, se o marido mantivesse publicamente relações afetivas, seria punido com a mesma sentença. A infidelidade conjugal da mulher era vista como uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado.⁴

Nas primeiras décadas da República, os variados projetos de modernização da sociedade brasileira se encontravam em disputa para divulgar padrões burgueses para as relações afetivas, sexuais e familiares, bem diferentes das opiniões compartilhadas pela maioria da população.

No século XVIII as mulheres trabalhavam na produção doméstica seja no campo, nas oficinas ou no pequeno comércio, elas desempenhavam ao lado dos filhos uma função econômica fundamental.

Quando do matrimônio com um membro da associação de comerciantes e de artesãos acabavam tendo os mesmos direitos e privilégios do marido, pois com o casamento a esposa passava a ser considerada sua sócia ou coadjuvante, porém este fato não lhe dava total liberdade para negociar já que ainda era considerada menor e incapaz.

³OSÓRIO, Luiz. Carlos. Casais e família: uma visão contemporânea. 1. ed., Porto Alegre: ArtMed, 2002.

⁴SANTIAGO. COELHO apud ENGEL, Magali Coelho. Paixão e morte na virada do século. 1. ed., Rio de Janeiro, e ELUF, Luiza. Nagib. A Paixão no Banco dos Réus. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

O casamento era um ideal de felicidade para as mulheres da época, contando somente com ele para atingir seu ideal financeiro. Conforme a cultura da época, as mulheres solteiras eram totalmente submissas aos seus pais e as casadas, aos seus maridos.

Na Grécia antiga, porém, as mulheres ocupavam-se com exercícios físicos, para atingir o ideal padrão de beleza grego, porém sua principal função era a maternidade, pois dessa forma, dando à luz a filhos homens incentivaria a coragem masculina. Os homens da alta classe grega eram bissexuais, mais isso não impedia o casamento, embora reduzisse o contato social com as mulheres.

Sabe-se que a política não era permitida às mulheres alimentando a diferença entre os gêneros, muito se dizia que as mulheres eram incapazes de raciocinar. O casamento era considerado para eles como um empréstimo do pai ao marido. Por essa razão o adultério e sedução eram punidos mais severamente do que o próprio estupro, porque o crime de adultério era visto como tirar a mulher de seu marido, a punição refletia a ofensa feita a ele. As mulheres eram vistas como castigos impostos aos homens por deuses raivosos.

Já na Índia, havia uma cultura que se chamava satismo, onde a viúva não tinha porque viver depois da morte do marido, mas os muçulmanos e convertidos não adotavam essa prática, pois acreditavam que o satismo era uma ofensa aos princípios muçulmanos.

No Japão, como herança dos tempos feudais, notamos que quando as mulheres se casam, elas abdicam de sua vida profissional para viver em função do marido, dos filhos e das tarefas domésticas, cuidando inclusive das finanças da família e sendo também responsáveis pelo Okozukai (subsídio ao marido). Já o marido, é responsável em trabalhar fora e arcar com os gastos que uma família demanda. Também faz parte da herança feudal o fato das mulheres receberem uma educação diferenciada da dos homens. Notamos isso em relação ao vocabulário onde muitos termos só podem ser usados pelo sexo masculino.

Os hindus resistiram fortemente ao islamismo em partes por enfatizar demais a reclusão das mulheres, não aderiram de forma ampla aos tipos de vestuários femininos, as mulheres não usavam o véu e podiam usar roupas coloridas.

O *pardah* era a reclusão das mulheres em casa, geralmente atrás de biombos ou cortinas em quartos separados, de forma que estivessem isoladas da sociedade masculina, mas as mulheres indianas eram autorizadas a andar livremente.

Com o início do capitalismo tornou ainda mais forte a divisão de classes sócias existentes na época e a inferioridade da mulher passa a interferir na constituição das classes sociais. A mulher passa a ser um impasse ao desenvolvimento social, mais na verdade é a própria sociedade que coloca obstáculos para as mulheres. A casa não era mais um local de produção de bens, mas, sim, o local de domicílio e consumo deles.

O trabalho doméstico passa a ser visto como uma atividade privada, não como uma ocupação econômica, o trabalho doméstico era considerado uma vocação natural das mulheres desde o nascimento, pois elas eram educadas para ser mães e cuidar dos filhos e do marido.

Com o advento do Iluminismo no final do século XVIII muitas mulheres começaram a reivindicar seus direitos. Os iluministas defendiam a igualdade de direitos para homens e mulheres e a autorrealização. Em contrapartida, Rousseau duvidava da capacidade feminina, pregava que elas não eram capazes de pensarem por si só, e que elas eram movidas por variados pensamentos o que em tese prejudicaria a sociedade, que elas deveriam ser subordinadas aos homens, pois eram seres inferiores, e que o modelo ideal de mulher era aquela silenciosa, modesta e casta. O preconceito era tão extremo que havia iluministas que defendiam os direitos dos homens, escravos, judeus, índios, crianças, menos os direitos das mulheres.

As mulheres que não eram submissas aos seus maridos e a sociedade masculina e que se atreviam a trabalhar fora de casa eram chamadas de desonestas. A influência feminina era vista como não natural, as mulheres que atuavam na sociedade, fora do lar, eram repudiadas, acreditavam que a sua atuação era um sinal de corrupção e desordem, o ideal de mulher era aquela que ficava em casa.

A Revolução Francesa marcou a história da cidadania das mulheres causando revolta nos homens que estavam determinados a domesticar as mulheres e excluí-las da sociedade. Os homens que apoiavam a revolução defendiam que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade não eram direitos que pertenciam também às mulheres. E foi durante a revolução que houve a maior participação feminina, pois elas questionaram o Estado e a economia, exigiram direitos e organizaram grupos e instituições para representarem seus interesses.

Reivindicaram também pela falta de pão, pelo direito de frequentarem escolas, obter um emprego e conquistar alguns direitos civis. Elas passaram a ter ideais feministas e a lutarem pela cidadania e a demandarem direitos políticos e

sociais como a educação e o controle da propriedade, exigindo do Estado uma melhoria na vida das mulheres e a sua ampliação da participação na sociedade.

Algumas feministas exigiram direitos para as mulheres nos locais de trabalho, acesso a melhores empregos, pagamentos justos, diminuição da jornada de trabalho e o fim da exploração de prostitutas, criadas, operárias e funcionárias. As mulheres pobres participaram como cidadãs, defendiam seus direitos como donas de casa, exigindo por parte do Estado uma proteção aos desfavoráveis, apesar de terem sido derrotadas, suas conquistas seriam retomadas a partir do século XIX.

Com a guerra da independência as mulheres colaboravam mantendo seus familiares sozinhas, apesar de não terem participação ativa, elas acreditavam estar trabalhando para o bem comum e para a liberdade, algumas depois disso passaram a defender o acesso à educação, mas o papel da mulher na sociedade era voltado para os afazeres domésticos e a construção de um país com virtudes e moral. Depois da guerra da independência, começaram a surgir associações de mulheres organizadas, algumas tinham o objetivo de auxiliar os desamparados.

Na antiguidade chinesa as mulheres enfaixavam os pés e usavam sapatos alguns números menores que seus pés, dessa forma quebravam-se os pequenos ossos e o resultado era um andar breve e vacilante, cuja estética era muito valorizada e com isso acabava limitando a mobilidade às mulheres. Essa prática ocorreu até o século XIX, em classes altas e baixas também. A crença chinesa enfatizava a importância do respeito e da domesticidade das mulheres.

A partir do século XIX houve a expansão dos ideais das mulheres restritas à esfera doméstica, bem como da segregação sexual no espaço público quanto o privado. Estes ideais ampliaram o feminismo e a ação das mulheres em diversos movimentos sociais. Há, entretanto, quem diga que este século foi sombrio e triste por causa das perseguições que reforçavam a ideia de que a mulher era inferior ao homem. Os homens comparavam as mulheres perfeitas a anjos.

O crescimento econômico encontrado neste século permitiu que sua condição financeira melhorasse. Muitas mulheres puderam contratar empregados para realizarem os seus afazeres domésticos.

O homem era considerado racional, agressivo, corajoso e capaz de tomar decisões lúcidas, enquanto a mulher deveria ser sentimental, passiva, casta, vulnerável, dependente e destinada ao lar. Portanto, o lar era considerado o refúgio

dos homens, o trabalho das mulheres passou a ser visto como incompatível com as mulheres de boa família.

Contudo, os direitos políticos eram um direito que só as pessoas de classe média alta dispunham, nem todos os homens possuíam o direito político, muito menos as mulheres, elas não tinham direito algum, nem se quer eram consideradas cidadãs.

Todavia, a lei conferia à mulher situações de exclusão da vida jurídica, colocadas no mesmo grupo de crianças, insanos e criminosos. A autoridade era dada ao marido, a mulher tinha o dever de obedecê-lo, os homens tinham o dever de sustentá-las. O código de leis nacional considerava que as mulheres casadas deviam obediência a seus maridos, e que não tinham liberdade jurídica, pois era o marido quem decidia tudo. Já as solteiras e menores de idade dependiam legalmente do pai, e quando maiores, adquiriam a liberdade jurídica. A viúva ou desquitada também adquiria a liberdade jurídica, porém acabava sendo desamparada economicamente e estigmatizada socialmente.

Algumas mulheres de classe social privilegiada encontraram caminhos fora da vida doméstica dedicando-se à filantropia passando dos tradicionais atos de caridade para intervenções maiores na sociedade. Com isso o reconhecimento da competência das mulheres no campo social deu-lhes legitimidade para tentarem novos avanços. E as mais radicais concluíram que deviam ter acesso as profissões intelectuais e ao voto para influenciarem a sociedade.

Assim algumas delas passaram a defender o acesso à educação para todas as mulheres, principalmente às de baixa condição social, pois a educação formal para as mulheres não era valorizada, só os homens tinham a prioridade de estudarem, de saberem ler e escrever. Muitas mulheres deixaram de trabalhar no campo e passaram a trabalhar na cidade, com salário inferior ao do homem.

Nas classes pobres o casamento era uma parceria de trabalho, e com isso muitas mulheres preferiam tolerar a violência doméstica a viverem sozinhas, pois sabem que o dinheiro não dá para o próprio sustento.

Como as mulheres e as crianças não eram consideradas cidadãs plenas, mas pessoas vulneráveis, desprotegidas e dependentes, foram criadas leis trabalhistas voltadas às mesmas. Assim só as operárias estavam protegidas por lei, as demais trabalhadoras continuaram sem proteção legal.

Os donos dos comércios consideravam as mulheres como operários incompletos e assim pagavam salários bem abaixo dos homens.

O desenvolvimento industrial e tecnológico e as economias estatais propiciaram a criação de novos empregos no setor terciário que, aos poucos, foram sendo considerados adequados às mulheres. Cresceu a demanda por trabalho feminino nas áreas burocráticas, no ensino, na saúde, recebendo baixos salários. Os cargos exercidos por mulheres eram de subordinação, nunca chegando em chefia ou gerencia, sem chance de trabalhar em profissões que ofereciam boa remuneração.

Os movimentos feministas pelos direitos iguais eram, no início, predominantemente compostos por mulheres dos estratos médios da sociedade, originárias de famílias com ganhos moderados provenientes da terra, do comércio, da indústria ou das profissões liberais, que sentiam com mais intensidade a dependência e a privação dos direitos políticos, econômicos e educacionais que os homens de seu grupo social haviam conseguido ou estavam conseguindo.

As feministas lutavam pelo fim das leis que subordinavam as mulheres, por uma custódia mais equitativa dos filhos, pelo divórcio, pelo direito de a mulher casada controlar seus ganhos e propriedades, por proteção contra a violência masculina, pela ampliação da educação e da participação da vida política das mulheres. Além disso, inglesas politicamente ativas nos movimentos de mulheres abraçaram também outras causas como a abolição do tráfico de escravos, contra preços altos, por direitos políticos para as classes trabalhadoras.

Na virada do século XIX para o século XX, nos países mais desenvolvidos muitas mulheres pobres passaram a viver em habitações mais confortáveis

O aumento do padrão econômico das famílias possibilitou que um número crescente de mulheres parasse de ganhar dinheiro por pelo menos metade de suas vidas, usualmente quando se casavam e tinham filhos, ou trabalhassem apenas por meio período. O desenvolvimento da indústria pesada, o incremento tecnológico e ampliação do setor terciário transformaram o caráter do trabalho feminino, fazendo crescer ainda mais a porcentagem de mulheres nos serviços de colarinho branco.

As mulheres na África gozavam de alto status. Elas participavam da vida pública, supervisionavam eventos importantes, participavam de celebrações públicas como Ano Novo. Eram estimuladas a se alfabetizarem e estudarem o islamismo

erudito. Na América Latina as mulheres eram dadas como recompensas e mercadorias. Nas tradições indígenas era permitida a mulher o casamento entre parentes próximos. Aos olhos dos missionários, as mulheres eram vistas como parideiras e agentes domésticos, irracionais e, com frequência problemática.

O século XX foi chamado de século das mulheres, pois muitas das reivindicações foram atendidas, embora elas não tenham tido o reconhecimento da cidadania plena.

O direito de votar e ser votada tem sido conquistado a duras penas. Mesmos nos dias de hoje, há países que não reconhecem as mulheres como cidadãs com direito a participação política.

A justificativa é que o exercício do direito de voto por parte das mulheres traria conflitos para os lares, desviando-as de suas funções naturais, ou de que a natureza feminina as torna incapazes de escolher racionalmente.

Entretanto, no final do século XX e início do século XXI, constata-se o aumento da participação feminina em todos os níveis de governo. Hoje encontramos mulheres ocupando cargos no legislativo, no executivo, de primeiro ministro e de presidente em diversos países do ocidente.

Entre as principais reivindicações na luta pelos direitos sociais, no que diz respeito especificamente às mulheres, estão a de receber os salários de seu trabalho, de exercer qualquer profissão escolhida e de ganhar salário igual ao que recebem os homens por trabalho igual.

A necessidade de prosseguir as atividades produtivas por ocasião das guerras mundiais teve peso importante na abolição de leis que não permitiam as mulheres casadas trabalhar, fazer negócios, assinar contratos e comparecer perante tribunais sem a autorização do marido. Afinal, mesmo com os homens no campo de batalha, as atividades econômicas precisavam continuar. Aliás, as mulheres foram designadas a substituí-los em todos os setores, até mesmo para garantir o abastecimento das tropas.

A partir do século XX, e especialmente no período após a 1ª guerra mundial intensificou-se a entrada de mulheres em universidades. Entretanto, as estudantes tornaram-se tão numerosos quanto os rapazes no ensino superior somente após a 2ª guerra. Mesmo assim, serão os cursos de humanas e literárias aquelas com maior presença feminina.

As profissões que tinham uma extensão da atividade materna e doméstica, como professoras, pedagogas, enfermeiras foram as primeiras. O exercício da medicina e do direito eram uma área de difícil acesso.

Com o período entre guerras, o setor terciário passou a ocupar grande parte da mão de obra feminina, alocada nos empregos de colarinho branco. Essa demanda foi facilitada por um maior acesso aos estudos secundários e superiores por parte das mulheres. As famílias de classe média urbana passaram a considerar os estudos secundários e superiores bons sucedâneos para o dote de suas filhas.

A crise dos anos 30, por outro lado, representou uma verdadeira fobia em relação às mulheres no mundo do trabalho. Elas foram acusadas de estarem provocando o desemprego dos homens.

Para os homens, o emprego é considerado parte de sua existência, para as mulheres, uma espécie de luxo.

Os direitos sexuais e reprodutivos significam para as mulheres o direito de decidir sobre a sua própria sexualidade e sua capacidade reprodutiva, bem como de exigir que os homens assumam também a sua responsabilidade nessa questão.

A liberdade de escolha sexual e o direito de ter um filho quando quiser, se quiser, tornou-se uma luta feminista mais efetiva depois da 2ª guerra mundial, especialmente a partir dos anos 60 e 70.

A luta pelos direitos sexuais e reprodutivos contou com a ajuda de transformações políticas e econômicas e, principalmente científicas, que acabaram favorecendo, mesmo sem ter essa intenção, a conquista deste direito pelas mulheres em alguns países. Entre essas transformações, encontra-se o medo da superpopulação e do potencial explosivo da pobreza durante o período de guerra fria.

Começaram a divulgar métodos contraceptivos, mas no início destinava-se apenas aos pobres, com base no pressuposto de que a pobreza era resultado do comportamento irresponsável dos pobres, que colocavam no mundo filhos demais.

O que se pode observar é que o movimento pelo planejamento familiar acabou por colaborar na luta pela emancipação das mulheres. Os modernos contraceptivos, principalmente o DIU e a pílula, colocaram o controle da reprodução nas mãos das mulheres, tornando-se independentes da vontade ou da falta de destreza masculina no coito interrompido, no uso do preservativo ou na abstinência. As pílulas sempre poderiam ser tomadas às escondidas, sejam dos pais, do marido ou amante, ou até do líder da religião que estivessem seguindo.

Muitos dos argumentos usados para a abolição das leis que proibiam a divulgação e a venda de contraceptivos estiveram ligados à luta contra os abortos.

Diferentemente do direito ao uso de contraceptivos, a luta contra a criminalização do aborto exigiu movimentação feminista intensa.

Em vários países até hoje o aborto é criminalizado. E, mesmo naqueles cuja legislação já não prevê a punição para a prática, o direito a recorrer a ele não está totalmente assegurada. Em diversas nações, movimentos conservadores teimam em querer punir as mulheres por fazer aborto ou tentam restringir sua prática por meio de obstáculos.

A participação das mulheres nos movimentos feministas tanto tem colaborado na instituição de leis mais tolerantes como tem impedido a redução dos direitos reprodutivos adquiridos.

A atuação feminista também tem sido relevante no sentido de chamar a atenção para os diversos tipos de violência que tem as mulheres como alvo privilegiado. Desde meados dos anos 80, as feministas reivindicam com muita ênfase uma política social preocupada com a segurança das mulheres nas ruas e em seus próprios lares, punição mais severa para o estupro e a violência doméstica, programas de proteção a vítima e campanhas de conscientização nas escolas e nos meios de comunicação.

Segundo o artigo 27 do Código Penal de 1890, a pena do acusado por crimes passionais pode ser absolvida ou amenizada, com o argumento de que os sentidos e a inteligência do réu se tornam privados durante o ato criminoso, sob os impulsos da duradoura paixão ou, mesmo, da súbita emoção.

É como se a descoberta do adultério evocasse um tipo de emoção tão intensa que o indivíduo experimentasse uma insanidade momentânea. Assim, a culpa e a punição pelo crime passional não eram avaliadas pelo delito em si, mas pela natureza ou comportamento sexual dos delinquentes e das vítimas. Disso dependia a absolvição, condenação e fixação das penas.

A defesa tentava provar que tais homens não podiam ser responsabilizados pelo crime cometido. Havia ainda os que cometiam o homicídio sem conhecimento do mal e sem a intenção de praticar. Aqueles que fossem considerados como loucos de todo o gênero poderiam ser absolvidos.

Com tal medida, o homicídio contra a mulher era compreendido como um crime de paixão. A partir daí, estava nas mãos do tribunal a decisão das questões

relativas às correntes da medicina mental, que concebia um critério de normalidade aos estados emocionais e passionais, o status de obsessão e uma espécie de loucura que poderia atingir indivíduos considerados sãos.⁵

Ainda nos dias atuais, advogados têm se utilizado da manobra de tentar incluir seus clientes entre os inimputáveis, buscando um parecer médico que ateste uma doença mental e desresponsabilize o sujeito.⁶

O Código Penal de 1940, ainda em vigor, eliminou a licitude relativa à “perturbação dos sentidos e da inteligência”, que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, adotando a categoria “homicídio privilegiado”, pela qual o criminoso, mesmo tendo uma pena menor do que o homicídio simples (6 anos), não fica mais impune. A alegação de homicídio privilegiado tem a ver com o ato violento cometido por relevante valor moral ou social, ou sob o domínio da “violenta emoção”, sendo esta a tese mais utilizada hoje para a defesa do crime passional. A partir daí, surge a figura da legítima defesa da honra e da dignidade.

O Código Penal português de 1982, por exemplo, admitia, por motivos éticos, a atenuação da pena no caso de homicídio privilegiado da mulher pelo cônjuge que a flagrasse em adultério. Após dez anos, o mesmo Código revisto passou a considerar como crime o adultério tanto por parte do homem, como da mulher. Porém, em 1999, a cidade de Sanliurfa foi considerada a capital turca das mortes "por honra"; se a família não mata a "criminosa", todo o clã é excluído socialmente. Esse fator precipita o assassinato.

Segundo Gonçalves e Lima (2006), a emergência da Lei nº 11.340 - “Lei Maria da Penha” -, em 2006, propiciou a criação de diversas estratégias: modificou a modalidade da pena, a competência para julgamento e a natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal, caracterizados como violência doméstica.

A violência contra a mulher, além de histórica, é também produto de um fenômeno cultural da sociedade moderna. A lógica desses processos culturais não se dilui com lei penais punitivas.

⁵COELHO apud ENGEL, Magali. Gouveia, op, cit. p. 15.

⁶DANZIATO, L. Intolerância à dor. VIVA - Diário do Nordeste. Manias Normais. Fortaleza/Ceará 29/4/2007. Disponível em:<www.verdesmares.com.br> Acesso em 30 de abril de 2017.

3. LEI MARIA DA PENHA: O PORQUÊ DESSA DENOMINAÇÃO

Tão logo editada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ela passou a ser reconhecida como Lei Maria da Penha, embora em seu texto – e nem poderia ser diferente – não seja feita qualquer alusão a tal denominação.

O motivo que levou a lei a ser “batizada” com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará. A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M.A.H.V., colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que a deixou paraplégica.

Foi o desfecho de uma relação tumultuada, pontilhada por agressões perpetradas pelo marido contra a esposa e também contra as filhas do casal. Homem de temperamento violento, sua agressividade impedia a vítima, por temor, de deflagrar qualquer iniciativa visando a separação do casal. De passado obscuro, descobriu-se, depois, que já se envolvera na prática de delitos e que possuía um filho na Colômbia, fato ignorado pela ofendida.

O ato foi marcado pela premeditação. Tanto que seu autor, dias antes, tentou convencer a esposa a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria beneficiário. Ademais, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido do marido.

Porém, as agressões não ocorreram somente naquele dia. Passados pouco mais de uma semana, Maria da Penha foi vítima de um novo ataque do marido. Na ocasião, enquanto se banhava, recebeu uma descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão.

Embora negasse a autoria do primeiro ataque, pretendendo simular a ocorrência de um assalto à casa onde moravam, as provas obtidas no inquérito policial incriminavam M.A.H.V., e se revelaram suficientes para embasar a denúncia, ofertada pelo Ministério Público, no dia 28 de setembro de 1984, perante a 1.^a Vara Criminal de Fortaleza.

Alguns dados foram decisivos, a prova testemunhal, constituída por empregados do casal, a ressaltar o gênio violento do marido. Também, conforme já

mencionado, a intenção deste em convencer a esposa a celebrar um contrato de seguro, além da transferência do veículo. E, por último, o encontro da espingarda utilizada na prática do crime, fato sempre negado pelo autor sob fundamento de que não possuía qualquer espécie de arma de fogo.⁷

O réu então foi pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 04 de maio de 1991, quando foi condenado. Contra essa decisão apelou a defesa, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração de quesitos. Acolhido o recurso, foi o réu submetido a novo julgamento, em 15 de março de 1996, quando restou condenado a pena de 10 anos e seis meses de prisão. Seguiu-se novo apelo deste último julgamento, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores; certo que, apenas em setembro de 2002, passados, portanto, mais de 19 anos da prática do crime, foi seu autor finalmente preso.

Segundo dados, obtidos em reportagem, publicada na internet, que trata do progresso das mulheres no Brasil, o caso “Maria da Penha” expõe sobre a condenação de seu marido, M.A.H.V., autor da tentativa de homicídio contra Maria da Penha Maia Fernandes, dispõe sobre a condenação de M.A a pena de 10 anos, da qual não cumpriu 1/3 em regime fechado. Preso em setembro de 2002, foi posto em regime aberto, retornando para o Estado do Rio Grande do Norte.⁸

Importante ressaltar que à época em que foi perpetrado o crime, no ano de 1983, ainda não entrará em vigor a Lei nº 8.930/1994 (tratando o homicídio qualificado como hediondo), o que permitiu a progressão de regime ao condenado.⁹

Quase 28 anos depois do crime, em entrevista publicada no site da revista ISTOÉ¹⁰, o homem condenado por tentar matar a brasileira que deu nome à lei que combate a violência contra a mulher no país, fala pela primeira vez, e afirma que seu único erro foi ter sido infiel:

⁷FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi, posso contar. 1. ed., Fortaleza: Armazém, 1994.

⁸SANTOS, Angela. Violência doméstica – Um caso exemplar. Disponível em: <www.mulheresnobre.org.br>. Acesso em 30 de abril de 2017.

⁹Vale atentar que mais recentemente o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 23 de fevereiro de 2006, relator o Ministro Marco Aurélio Melo, Julgou definitivamente o HC 82.959, decidindo pela inconstitucionalidade do §1.º, do art. 2.º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), que vedava a progressão de regime, sob o fundamento principal de que tal dispositivo viola os princípios constitucionais da humanidade e da individualização da pena. A matéria hoje vem tratada pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, que autoriza a progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos, após o cumprimento de 2/5 da pena (quando primários) ou 3/5 da pena, se reincidentes.

¹⁰AZEVEDO, Solange. A Maria da Penha me Transformou em um Monstro. Disponível em: <http://istoe.com.br/121068_A+MARIA+DA+PENHA+ME+TRANSFORMOU+NUM+MONSTRO+/>. Acesso em 30 de abril de 2017.

O economista colombiano Marco Antonio Heredia Viveros chega sorrateiro. Pele bronzeada. Sorriso discreto. Testa alongada pela calvície. Puxa uma pequena mala preta de rodinhas apinhada de papéis. Na outra mão, traz uma pasta surrada estilo 007. Caminha de maneira altiva. Sem olhar para o chão. De camisa azul-clara – mangas compridas, poída, quase colada ao corpo – e calça bege, parece em forma. Declara ter 57 anos, apesar de documentos antigos apontarem sete anos a mais. Com sotaque carregado e depois de me dar um forte e inesperado abraço, Heredia pergunta: “Fez uma boa viagem?”. Durante as nove horas de entrevistas – somadas a uma sessão de fotos e a uma extensa troca de e-mails – ele tenta se mostrar cortês e inofensivo. Pensa em cada frase. Quando foge do script e escorrega nas palavras, respira demoradamente e sorri. Me chama de “meu anjo” e “querida amiga”. “Não sou o que as pessoas pensam”, afirma. “A Maria da Penha me transformou num monstro. Não tentei matá-la. O único erro que cometi foi ter sido infiel. Por isso, ela armou toda essa farsa. Essa mulher é um demônio.

Heredia e Maria da Penha se conheceram em São Paulo, quando estudavam pós-graduação. Resolveram se casar e, na capital paulista, tiveram a primeira filha. As outras duas nasceram quando a família já havia se mudado para Fortaleza, cidade de Maria da Penha. De acordo com ela, a relação correu bem até Heredia conseguir a cidadania brasileira e se firmar profissionalmente. Depois, degradingolou.

No decorrer da fala, Heredia se considera uma pessoa objetiva e verdadeira e, por vezes, declara “sinto pena dela, não posso sentir raiva”, até hoje guarda uma pasta com as folhas do processo, as quais, leu minuciosamente procurando uma lacuna. Leu livros de direito e se familiarizou com jargões de seriados policiais como “CSI” e “Law & Order”. Aprendeu que as provas técnicas, periciais, têm sido cada vez mais valorizadas em detrimento das testemunhais. Essas últimas foram consideradas fundamentais para que ele acabasse condenado.

Não é possível que eu não tenha uma única qualidade. Não é possível que quem me acusa não veja nada de bom em mim. Nunca fui o marido mais perfeito, o pai mais perfeito. Mas sempre fui uma pessoa correta. Do fundo dessa alma de demônio, a Maria da Penha sabe disso.” Maria da Penha se mostra indignada com as acusações do ex-marido: “O meu agressor é muito inteligente. Mas, infelizmente, usou sua inteligência para o mal”, afirma. “Ele demonstrou ser uma pessoa maquiavélica e altamente perigosa.

Heredia afirma que não lê nem assiste ao que é veiculado sobre Maria da Penha. Quando a ex-mulher surge na tevê, ele muda de canal. “Não quero mais ver satanás. Já estive no inferno”. Suas obras, no entanto, parecem ser uma resposta ao livro “Sobrevivi... Posso Contar”, de Maria da Penha, e às entrevistas concedidas por ela desde o crime.

4. ASPECTOS SOBREA MULHER

A mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada.¹¹ E, apesar de toda a violência de que as mulheres são vítimas no ambiente doméstico, nunca recebeu devida atenção nem do legislador, nem da sociedade e muito menos do Poder Judiciário. A ideia de que o que acontecia no ambiente doméstico e a inviolabilidade de domicílio impedia qualquer tentativa de respaldo e proteção entre quatro paredes. Ninguém interferia em situações “do lar”.

A Constituição Federal de modo enfático consagra o princípio da igualdade entre homens e mulheres em seu art. 5.º, I, inclusive no âmbito das relações familiares (CF, art. 226, § 5.º). Cabe ao Estado a tarefa de assegurar a assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CF, art. 226, §8.º). Todavia, esquece-se de excluir a violência doméstica ao reconhecer alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de forma sumária por Juizados Especiais, ofertando a possibilidade de transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras (CF, art. 98).

Quando a mulher é vítima da agressão doméstica a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é desastrosa. Ao que diz respeito ao delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico, pois crimes com pena de até dois anos (Lei nº 9.099/95, art. 61), são considerados de menor potencial ofensivo, e a grande maioria dos delitos cometidos contra as mulheres, dentre eles a lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia se enquadram nesta

¹¹BELMIRO, Pedro Walter. A norma da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602849.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

categoria. Desta feita, os crimes contra a integridade física e psicológica, assim como contra a dignidade feminina, eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais – JECRIMs.

Entretanto, ainda que, por parte do legislador tenha havido uma tentativa de dizimar a impunidade, deixou de priorizar a pessoa humana, de preservar a vida e garantir sua integridade física. Ao condicionar à representação os delitos de lesão corporal leve e lesão culposa, omitiu-se o Estado de sua obrigação de punir, transferindo a vítima a iniciativa de buscar a pena de seu agressor, segundo critério subjetivo de conveniência. Surpreendentemente foram consideradas como infrações de menor significado as que atingem o cidadão, mas os delitos contra o patrimônio continuam desencadeando ação pública incondicionada.¹²

Todavia, olvidou-se a lei que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre o agressor e o agredido. Não há uma maneira de exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno, formalize queixa contra seu agressor. Há um desequilíbrio já que nas relações familiares a grande maioria da violência é perpetrada por maridos, companheiros ou pais, contra mulheres, crianças e idosos. É secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem.¹³ Não se pode desconsiderar a desproporção, quer física, quer de valoração social, que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino. Nas relações familiares, o desrespeito da integridade física e psicológica da mulher não pode ser classificado como de pequeno potencial ofensivo. A submissão que lhe é imposta e o sentimento de menos valia a deixa cheia de medo e vergonha. Aliás, este é o motivo de não denunciar a primeira agressão.

Ainda que o Código Penal reconheça como circunstância agravante as agressões praticadas contra pais, filhos, irmãos ou cônjuges (CP, art. 61), tal não abarca a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais.

¹²DIAS Maria Berenice. Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹³IÁRIS, Ramalho Cortês e Matos, Myllena Calasans de, Lei Maria da Penha: do papel para a vida: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2. ed., Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2007.

Deste modo, resta injustificável a falta de percepção do legislador de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado. É cristalino o descaso ao ser exigir a representação nos casos de delito de lesão corporal, sem ressaltar a violência contra a mulher, sabidamente a prática delitiva que mais ocorre no ambiente doméstico. Não resta dúvida que a vítima, ao prestar queixa, nem sempre quer separar-se do agressor e também que este não seja preso, apenas busca meios para que as agressões cessem. A mulher busca, na figura da lei, um aliado, um socorro, já está farta de apanhar e se ver impotente.

Com essa finalidade de amparo à vítima de violência doméstica que foram criadas as Delegacias da Mulher. A primeira delegacia da mulher foi implantada na cidade de São Paulo, no ano de 1985. Essa instituição representa um grande avanço na busca por maior dignidade às mulheres e as estimula a denunciar os maus tratos sofridos.

Entretanto a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, estas somente lavravam termo circunstanciados e encaminham ao juízo, antes, o fato de os agressores serem chamados perante a autoridade policial tinha função intimidatória, ainda que a reconciliação do casal ensejasse a tentativa de “retirar a queixa”, a instauração do inquérito e o desencadeamento automático da ação penal dispunha de caráter pedagógico.¹⁴

A mesma situação ocorrida com as Delegacias da Mulher foram refletidas nos Juizados Especiais, na audiência preliminar, a conciliação era mais do que proposta, era imposta pelo magistrado, ensejando simples composição de danos, caso o acordo não fosse firmado, a vítima resguardava o direito de representar. Todavia, todo esse processo era feito na presença do agressor, acarretando constrangimento da vítima e resultando em 70% do arquivamento dos processos. Ainda que feita a representação, sem a participação da ofendida o Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa ou pena restritiva de direitos, como o pagamento de cestas básicas, sendo esta proposta aceita, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e nem tinha efeitos civis.

Até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais foram retraídos. Por conseguinte, a Lei nº 10.455, de 2002, deu nova redação ao §º único do art. 69

¹⁴DIAS, 2015, loc., cit. p. 29

da Lei nº 9.099/95, criando medida cautelar, de natureza penal, ao adotar a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica.

Todavia, a Lei nº 10.886, de 2004, acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, elevando a pena mínima de três para seis anos de detenção (CP, art. 129, § 9.º). A Lei Maria da Penha alterou a pena deste delito para três meses a três anos de detenção.

Contudo, a violência doméstica continuava acumulando estatísticas funestas, isto, pois, o procedimento continuava a tramitar no Juizado Especial Criminal, sujeito à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995.¹⁵ As alterações legislativas foram praticamente inócuas. Como crime de menor potencial ofensivo, restava dispensado o flagrante se o autor se comprometesse em comparecer em juízo, ainda era possível a transação penal, a concessão do *sursis* processual (Lei nº 9.099/1995, art. 89), a aplicação das penas restritivas de direitos, e, se a lesão corporal fosse leve, a ação dependia da representação da vítima (Lei nº 9.099/1995, art. 88).¹⁶

4.1 Novas Perspectivas

Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340/2006, de 07.08.2006, popularizada pelo nome “Lei Maria da Penha”, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. As mulheres veem a Lei Maria da Penha como um instrumento legítimo de cidadania que surgiu no ordenamento jurídico constitucional como uma verdadeira dádiva.

Quando da apresentação do projeto de lei, a relatora, Deputada Jandira Feghali, trouxe dados impressionantes: nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e

¹⁵BASTOS, Marcelo Lessa. Violência Doméstica e familiar contra a mulher – Lei “Maria da Penha”: alguns comentários. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9006/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em 30 de abril de 2017.

¹⁶DE JESUS, Damásio. Violência Doméstica: novos tipos penais criados pela Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acesso em: 30 de abril de 2017.

ao agravamento do ato violento: 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no “espaço privado”.¹⁷

Uma das inovações da Lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal (Lei nº 11.340/2006, art. 14). A vítima deve estar sempre acompanhada de advogado (Lei nº 11.340/2006, art. 27.) tanto na fase policial como em juízo, sendo-lhe garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 11.340/2006, art. 28. Não pode ser ela a portadora da notificação ou da intimação ao agressor (Lei nº 11.340/2006, art. 21, § único).

A vítima deve ser pessoalmente cientificada quando o agressor for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador constituído ou do defensor público (Lei nº 11.340/2006, art. 21). O magistrado deve encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros, garantindo-lhe a manutenção do vínculo de emprego (Lei nº 11.340/2006, art. 9.º, § 2.º, II). Ademais, é permitido determinar o afastamento do agressor do lar, impedi-lo que se aproxime da casa, vedar o seu contato com a família, fixar alimentos (Lei nº 11.340/2006, art. 22). De ofício, pode adotar medidas que façam cessar a violência. Para a proteção dos bens do casal é possível suspender a procuração outorgada ao agressor e anular a venda de bens comuns (Lei nº 11.340/2006, art. 24). E mais. É proibida a aplicação de pena pecuniária, multa ou entrega de cesta básica (Lei nº 11.340/2006, art.17) sendo permitida a prisão preventiva do ofensor (Lei nº 11.340/2006, art.20).

O artigo 45 da Lei “Maria da Penha” é dos mais salutares, pois permite ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, esta medida pode ser uma das mais eficazes para proporcionar uma mudança de comportamento de quem pratica o crime sem entender o caráter criminoso de seu agir. Porém, para o cumprimento desta determinação judicial é necessário que tais espaços de recuperação e reeducação existam.

¹⁷FEGHALI, Jandira. Violência contra a mulher: um ponto final. Disponível em: <http://vermelho.org.br/noticia.php?id_noticia=131240&id_secao=1>. Acesso em 30 de abril de 2017.

5. O RESGATE DA CIDADANIA FEMININA

Não há mais tempo para esperar, é preciso resgatar a cidadania feminina de maneira efetiva proporcionando às mulheres a coragem de denunciar a violência que são submetidas sem temer que sua palavra não será ouvida.

É indubitável a criação de mais Delegacias da Mulher, postos de atendimento especializados, pois além de ser o lugar do primeiro acolhimento, é onde a vítima recebe todas as orientações sobre seus direitos para poder escolher quais medidas protetivas serão mais eficazes em seu caso.

Imperiosa a instalação de mais Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDfMs. Apesar de o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2007, ter expedido recomendação ¹⁸determinando sua criação nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares, ainda é acanhado o seu número.

Importante ressaltar, que nada adianta o investimento em infraestrutura física se não houver pessoas capacitadas para o atendimento à vítima, juízes, promotores, advogados, delegados precisam estar devidamente qualificados para atender essa demanda.

6. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O MAL DOS SÉCULOS

Ab initio, definir a violência, mesmo em sua forma geral, já é uma tarefa árdua. Sabe-se que são inúmeras as formas de violência presentes na sociedade, há que se falar, que a violência acompanha a evolução do homem desde os primórdios da humanidade.

A violência pode ser definida como, qualidade de violento; qualidade do que atua com força ou grande impulso; força, ímpeto, impetuosidade; ação violenta; opressão, tirania; Intensidade; veemência; irascibilidade; qualquer força empregada

¹⁸Recomendação 9, de 08 de março de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>>. Acesso em 30 de abril de 2017.

contra a vontade, liberdade ou resistência de pessoa ou coisa; constrangimento, físico ou moral, exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a submeter-se à vontade de outrem; coação.¹⁹

Nessa oportunidade, restringir-se-á quanto à violência doméstica empregada à mulher e ao homem, esta que tem efeito multiplicador, pois suas consequências ultrapassam a pessoa do ofendido comprometendo todos os membros da entidade familiar, ressalta-se os filhos, que terão a propensão de reproduzir o comportamento que vivenciam dentro de casa, os meninos poderão se tornar homens violentos e as meninas submeter-se-ão às agressões de maridos e companheiros. Há também, a parcela de crianças que presenciam agressões familiares, que precisam de acompanhamento psicológico, psiquiátrico e social.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, invocada na ementa da Lei Maria da Penha define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Este foi o conceito que serviu de norte para o legislador criar mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher.²⁰

Cumprido salientar que, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violações aos direitos humanos, daí a louvável iniciativa do legislador em expressamente fazer tal afirmativa (Lei Maria da Penha, art. 6.º), que, inclusive, tem caráter pedagógico.

O Código Penal Brasileiro (Lei nº 2.848/40), em seu art. 61, II, letra *f*, traz uma agravante, que limita o campo de abrangência, restringindo a violência contra a mulher na Lei específica. De acordo com o referido artigo, somente a violência praticada contra a mulher em razão do convívio familiar ou afetivo é que aumenta a pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹⁹Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Brasileira. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=desist%C3%Aancia>>. Acesso em 30 de abril de 2017.

²⁰Aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA foi adotada pela ONU, em 09.04.1994, tendo sido ratificada pelo Brasil em 01.08.1996.

[...] II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) realizou um estudo, no ano de 2002 e publicou o resultado no “Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde”, no qual definiu a violência como:

[...] uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS, 2002).

6.1 Formas de Violência

Na esfera do Direito Penal vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, sede em que não se admitem conceitos vagos.²¹ Todavia, esta não foi o objeto principal de interesse do legislador ao definir violência doméstica e familiar e especificar suas formas. Tal, no entanto, não compromete sua higidez e nem a terna de inconstitucional, até porque não se trata de uma lei penal. Tanto é assim que o rol de ações descritas como violência doméstica não é exaustivo e nem tem correspondência em tipos penais. Basta atentar que o art. 7.º da Lei Maria da Penha utiliza a expressão “entre outras”. Portanto, não se trata de *numerus clausus* o elenco de ações ou omissões identificadas descritas na lei. Pode haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tanto, outras ações fora da nominata legal, bem como as que, pela falta de tipicidade, não são delitos em sede de Direito Penal, podem ser reconhecidas como violência doméstica e gerar o aumento de pena previsto no CP, art. 61, II, alínea f, e a adoção de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Todavia, mesmo que o crime possa ser reconhecido como de menor potencial ofensivo, a ação tramita

²¹MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul, 2007.

nos Juizados De Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher onde não se entram instaladas as varas especializadas, a competência é das Varas Criminais e não dos Juizados Especiais Criminais, conforme decidiu o STF.²² E mais, não faz jus o réu às benesses da Lei dos Juizados Especiais, como transação, sursis processual e transação do processo.

6.1.1 Violência Física

Mesmo que a agressão física não deixe marcas evidentes, o uso de força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define violência física. A palavra da vítima dispõe de presunção de veracidade, ocorrendo a inversão do ônus probatórios.²³ Ou seja, basta a mulher alegar que foi vítima de violência, ainda que não existam sinais aparentes de agressão.²⁴ Incumbe ao suposto agressor provar que não agrediu a vítima e, apesar de se tratar de uma prova negativa, difícil de ser produzida, dá-se mais credibilidade à palavra daquele quem procedeu o registro da ocorrência. *In brevi*, a presença de hematomas, arranhões, queimaduras ou fraturas não é exigência necessária, entretanto, quando a violência física deixa sinais, sintomas, a sua identificação é facilitada. Dispõe o art. 7.º, I, da Lei Maria da

²²STF, ADC 19-3/610, e ADI 4.424.j. 08/02/2012, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo

²³Apelação criminal. Violência doméstica. Lesões corporais. Desnecessidade de representação da vítima. Ação pública incondicionada. Materialidade e autoria comprovadas. 1. Tendo em vista que os procedimentos judiciais que decorrem de atos de violência doméstica com lesão física de qualquer natureza possuem natureza pública incondicionada, mostra-se desnecessária a representação da ofendida para que se dê prosseguimento ao feito, bem como irrelevante eventual reconciliação da vítima com o réu após o fato. 2. Nos casos de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova de materialidade do delito. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. Apelação improvida. (TJRS. ACr 70055626089, 1º C. Crim., Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva, j. 21/05/2014).

²⁴Recurso em *habeas corpus*. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Fundamentação. Palavra da vítima. Possibilidade. Precedentes. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para a medida de deferimento da medida protetiva de urgência, porquanto, tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciadas por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ.RHC 34.035/AL (2012/0213979-8), 6.ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05/11/2013).

Penha: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

A saúde corporal também é protegida pela Lei Penal (CP, art. 129.). O estresse crônico desenvolvido através da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono.²⁵ É o que se chama de transtorno de estresse pós traumático, o qual é identificado pela ansiedade e depressão, podendo reduzir a capacidade da vítima em suportar os feitos de um trauma severo. Contudo, esses sintomas se prolongam no tempo, e caso comprovado que ocorreu a incapacidade para as ocupações habituais por 30 (trinta) dias ou incapacidade permanente para o trabalho, é possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde (CP, art. 129, §1º, I e §2º, I.).

6.1.1.1 Violência Psicológica

Este é um problema com tantas sutilezas que, muitas vezes, nem a própria vítima tem noção de que está sendo alvo deste tipo de abusos. Enredado numa série de tentativas de manipulação, o cônjuge agredido pode levar algum tempo até se aperceber de que faz parte das estatísticas de violência doméstica. Por isso, importa identificar as especificidades deste tipo de relação. Dispõe o art. 7.º, II.: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A manipulação é uma ferramenta a que o cônjuge agressor recorre com frequência. Nesse sentido, o cônjuge agredido (ou a vítima) é acusado(a) de estar na origem de todos os problemas do casal. Porém, através de cenas mais ou menos melodramáticas (características das personalidades histéricas), que podem incluir

²⁵ROVINSK REICHERT, Sonia Liane. Dano Psíquico Em Mulheres Vítimas De Violência. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004, p. 77.

choro e gritos desmesurados, o agressor procura que o cônjuge se sinta culpado. Esta característica estende-se a outras áreas da vida, já que estas pessoas tendem a considerar que todos os acontecimentos negativos da sua vida são da responsabilidade de terceiros.²⁶

A proteção é referente à autoestima, à saúde psicológica. Dita a previsão não exista na legislação pátria. Esse tipo de violência está relacionado com todas as demais modalidades de violência doméstica. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.

A vítima, demasiadas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas. É preciso encorajar àqueles que sofrem deste tipo de violência tão silenciosa e constante de que a ajuda é o melhor caminho e evitar a denúncia, por receio do preconceito da sociedade, apenas prolongará o seu sofrimento.

6.1.1.1.1 Violência Sexual

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Todavia, historicamente sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual no âmbito dos vínculos afetivos. Conforme o art. 7º, III, da Lei Maria da Penha, a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

²⁶MORAIS, Claudia. Violência Psicológica ou Emocional. Disponível em: <<http://www.apsicologa.com/2006/08/violencia-psicologica-ou-emocional.html>>. Acesso em 30/04/2016.

Muitas vezes, identifica-se o sexo, para a mulher, como “deveres do casamento”, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito.

Em consequência desse “dever inerente ao casamento”, se quer era reconhecida a prática de estupro pelo marido, sob o argumento que se tratava do exercício regular do direito exercido inerente ao casamento, por conta da relação civil entre eles, sob essa premissa, o inadimplemento dessa “obrigação” poderia ser exigido sob violência.

Ora, esta é uma postura de quem, seguindo preceitos religiosos, quase medievais, entende a prática do sexo como algo destinado puramente à procriação, o que configura um posicionamento preconceituoso e atualmente insustentável.

Oportuno salientar, que a doutrina já evoluiu no que se refere ao “débito conjugal”, o Código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com abuso de autoridade decorrente das relações domésticas. Por isso, o legislador reconheceu como circunstâncias que sempre agravam a pena o fato de o crime ter sido praticado (CP, art. 61. II, e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; e (CP, art. 61, II, f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Para tanto, a Lei Maria da Penha, inseriu neste dispositivo legal mais uma hipótese: com a violência contra a mulher na forma da lei específica. Os crimes que equivocadamente eram denominados de crimes contra os costumes passaram a ser chamados de crimes contra a dignidade sexual. Aquele que obriga alguém – homem ou mulher – a manter relação sexual não desejada pratica estupro (CP, art. 213), embora outros crimes contra a liberdade sexual configurem violência sexual, a violação sexual mediante fraude (CP, art. 215), assédio sexual (CP, art. 216, a); crime sexual contra vulneráveis (CP, art. 217-A) e satisfação da lascívia (CP, art. 218, a).

As inferências previstas na Lei Maria da Penha como configuradoras de violência sexual possuem um condão muito maior. Porém, na reforma do Código Penal, não houve o cuidado de ampliar as hipóteses em que os crimes sexuais configurem violência doméstica, foram estabelecidos somente novos parâmetros para à violência sexual. Portanto, indispensável que a remissão à violência doméstica também fosse acrescentada a majorante, como feito no art. 61, II, alínea f, em face do descuido da lei, a violência sexual cometida no âmbito doméstico enseja o aumento

da pena por incidência da agravante genérica (CP, art. 61, II, f), mas não é uma majorante dos crimes sexuais (CP, art. 226, II).

Entretanto, o conceito de violência doméstica é muito mais amplo quando na Lei Maria da Penha (art. 5.º) do que os elencados nas majorantes dos delitos sexuais, quando é reconhecida somente a prática de violência sexual não cabe aumento de pena (CP, art. 226, II). Já que, a pena é agravada se o crime foi praticado com violência contra a mulher, na forma da lei específica (CP, art. 61, II, f), haveria dupla apenação que não se justifica.

Insta salientar que, nos delitos sexuais, a ação penal é de iniciativa condicionada à representação da vítima. Em contrapartida, quando a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, a ação é de iniciativa pública incondicionada (CP, art. 225).

Compulsando o art. 7.º, III, da Lei nº 11.340/2006, em sua segunda metade, a sexualidade é analisada sob o aspecto do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, pois essa forma de violência traz diversas consequências à saúde da mulher. Todavia, a mesma lei assegura à vítima acesso aos serviços de contracepção de emergência, profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), da Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários cabíveis (Lei nº 11.340/06, art. 9.º, §3.º).

In brevi, tais providências têm por objetivo evitar a gravidez não consentida, aliás, a Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/1996) assegura a contracepção por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), a vítima de violência sexual tem o direito de receber o medicamento que se popularizou pelo nome de “pílula do dia seguinte” e até mesmo ao aborto, ressalta-se, aborto quando a gravidez resulta de estupro (CP, art. 28), além de, a Lei nº 10.778/2003 impor a notificação compulsória no caso de violência contra a mulher atendida pelos serviços de saúde públicos ou privados. Infelizmente, sabe-se o quão árduo é provar que se trata de violência sexual quando existe um vínculo de convivência entre o abusador e a vítima.

Apesar de, o Código de Ética Médica sujeitar à responsabilidade, o médico que não cumpre as diretrizes legais para o procedimento de aborto, alguns profissionais e hospitais resistem em realizar o procedimento. Assim, as vítimas acabam tendo que se socorrer ao Poder Judiciário para solicitar autorização para a

interrupção da gravidez. E, como a Justiça, infelizmente é tardia, vê por outra resta inviabilizada a realização do procedimento.²⁷

O homem sempre atribui a culpa à mulher. Justifica seu descontrole da conduta desta, seja sobre exigências constantes de dinheiro, desleixo para com a casa e os filhos. Diz que foi a vítima quem começou, quem o importunou, quem o provocou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. A vítima acaba por reconhecer que tem parcela de culpa, devido às alegações do agressor e, assim, o perdoa, gerando um ciclo vicioso constante de violências, abusos e ameaças. A mulher não resiste a manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem. Tudo fica bom, até a próxima agressão, cobrança, abuso, ameaça, grito, tapa.

6.1.1.1.2 Violência Patrimonial

A violência patrimonial encontra definição no Código Penal entre os delitos contra o patrimônio como o furto (CP, art. 155), dano (CP, art. 163), apropriação indébita (CP, art. 168) etc. Conforme o art. 7. IV, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A partir da Lei Maria da Penha que define a violência patrimonial como violência doméstica, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absolutas e relativas dos artigos 181 e 182 do CP.

Reconhecida como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, tal nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir escusa absolutória. O mesmo se

²⁷Resolução CFM 1.931/07, art. 15. Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>>. Acesso em 30 de abril de 2017.

diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial apropriar e destruir, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.²⁸

Além de tais condutas serem classificadas como crime, se praticadas contra a mulher com quem o agente tem vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). Também com relação à violência patrimonial há a alegação de que o simples fato de a vítima de um delito contra o patrimônio ser mulher não justifica tratamento diferenciado. Mas, como refere Marcelo Misaka, a solução é interpretar o art. 5.º e 7.º da Lei Maria da Penha conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.²⁹

É notório que a aplicação da Lei Maria da Penha de maneira mais rigorosa e abrangente, visando a proteção patrimonial da mulher enfrentará resistências.

6.1.1.1.3 Violência Moral

A violência moral encontra-se no Código Penal nos artigos: calúnia – art. 138, difamação – art. 139, e injúria – art. 140. São denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica. Na Lei Maria da Penha, a violência moral está elencada no art. 7.º: V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há imputação de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.³⁰

²⁸DIAS, 2015, loc. cit. p. 29.

²⁹MISAKA. loc., cit, p. 35.

³⁰CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: volume 2: parte especial. 13. ed., São Paulo:Saraiva,2013, p. 252.

Estes delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito de relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização.

Diante das novas tecnologias de informação, internet e redes sociais a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate.³¹

De modo geral, a violência psicológica e a violência moral são concomitantes³² e dão ensejo, na seara cível, a ação indenizatória por dano material e moral.³³

O tipo penal é bastante restrito e exige vários outros requisitos, além da violência. Por isso não se justifica restringir o reconhecimento da violência moral e patrimonial no âmbito das relações domésticas à configuração do tipo penal correspondente.

7. A LEGALIZAÇÃO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Na sociedade hodierna e também com as mudanças legislativas, pode-se dizer que o conceito de família mudou. O modelo tradicional familiar era conhecido como um casal, constituído por um homem e uma mulher, que poderiam ou não ter filhos. Porém, tal foi a transformação da família que se fez necessário buscar um novo conceito que abrangesse todas as novas formas de convívio que as pessoas encontraram para alcançar a felicidade.

A visão plural das estruturas familiares levou à inserção dos vínculos afetivos no conceito de entidade familiar, por envolverem mais sentimento do que

³¹FEIX. loc., cit., p. 38.

³²CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 55.

³³DE SOUZA, Luiz Antônio e KUMPEL, Vitor Frederico. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 1. ed., São Paulo: Método. 2008, p. 99.

vontade.³⁴ O parâmetro deixou de ser o casamento, não só entre um homem e uma mulher, mas o casamento como instituição. Quer a laicização do Estado, a liberação sexual que fez cair o mito da virgindade, quer as múltiplas formas de reprodução assistida, agora todos, independentemente de ter um par, podem realizar o sonho de ter filhos.

Para tanto, com essa nova realidade, o elemento identificador da família (qualquer delas) está em sua origem: o vínculo afetivo que se encontra presente em todas as formas de convívio. Neste conceito, é imprescindível inserir as famílias homoafetivas, as quais sempre foram alvo de discriminação, tanto que o legislador preferiu ignorá-las e a justiça insistia em não vê-las.

O silêncio legal, no entanto, sempre gerou um círculo vicioso perverso: a omissão do legislador levava o Judiciário a negar o reconhecimento de direitos em face da inexistência de lei, como se para o reconhecimento de direitos fosse necessária a existência de uma regra jurídica. Essa visão tão limitante e limitada acabava sendo usada como mecanismo de exclusão social.

Porém, nada, absolutamente nada justificava relegar os vínculos homoafetivos ao desabrigo do direito e com isso negar-lhes direitos. São uniões que têm origem em um elo de afetividade. A convivência leva ao entrelaçamento de vidas e embaralhamento de patrimônios.

O impasse foi contornado pela jurisprudência e coroado pela Lei Maria da Penha. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é a violência que acontece no seio de uma família. Além de servir à sua finalidade precípua no que diz com a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha teve outros méritos. Conceituou família como relação íntima de afeto e, de modo expresse, enlaçou neste conceito as uniões homoafetivas. Diz o seu art. 2.º: “Toda mulher, independentemente de classe, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”. O inciso III do art. 5.º assim define família: “qualquer relação íntima de afeto”, e o §º único do mesmo art. 5.º reitera que, “independentemente de orientação sexual”, as situações que configuram violência doméstica e familiar.

³⁴DIAS, Maria Berenice e REINHEIMER, Thiele Lopes. Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lobes-reinheimer/>>. Acesso em 30 de abril de 2017.

Esta foi a primeira referência infraconstitucional, às famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo. Ou seja, traz a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade de seus próprios membros.³⁵ O preceito teve enorme repercussão. Como é assegurada a proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso significa que o legislador reconhece as uniões de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.³⁶ Assim, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, em eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza está protegido pela Lei Maria da Penha.³⁷

Ao ser afirmado que a mulher está sob o seu abrigo, sem distinguir sua orientação sexual ou identidade de gênero, a Lei Maria da Penha assegura proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e às transgêneros de identidade feminina que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio.³⁸

O julgamento unânime do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, merecedora de todos os direitos da união estável acabou ratificando mais de mil decisões que já vinham, há uma década, assegurando um punhado de direitos à população LGBTI – lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais.³⁹

O conceito legal de família trazido pela Lei nº 11.340/2006 insere no seu bojo as uniões homoafetivas. Quer as relações de um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres ou constituídas entre dois homens, todas configuram entidade familiar, que ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto.

³⁵ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O Reconhecimento Legal do Conceito Moderno de Família. Disponível em: <<http://leonardomoreiraalves.com.br/p/o-reconhecimento-do-conceito-moderno-de-familia-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

³⁶DIAS. Maria Berenice. União homoafetiva: O Preconceito e a Justiça, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 141.

³⁷PARODI. Ana Cecília e GAMA, Ricardo Rodrigues. Comentários à Lei Nº 11.340/06. 1. ed., Campinas: Russel, p.129.

³⁸Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vítima submetida a cirurgia de adequação de sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação no caso concreto. Da Lei 11.340/2006. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente. (TJSC, CC 2009.006461-6, 3.ª V. Crim., Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 23/06/2009).

³⁹STF, ADI 4.277 e ADPF 132, j.05/05/2011, Rel. Min. Ayres Brito.

Os casais que se propõe a constituir uma união homoafetiva, tem o completo discernimento das implicações que dela podem surgir. O preconceito, a violência o desrespeito entre inúmeras outras situações.

A Lei Maria da Penha, é cristalina no sentido de que sempre pronuncia a palavra homem e mulher, violência do homem contra a mulher. Neste caso, caberia uma interpretação por analogia?

Ademais, fora discutida sobre a inconstitucionalidade da lei, por não mencionar os casos das relações homoafetivas. Em uma união estável composta por homem com homem e mulher com mulher não está implícita na lei. Como proceder?

Vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE MULHERES

Mulher agredida em relação homoafetiva goza de proteção da Lei Maria da Penha. A Lei n.º 11.340/2006 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importando sua opção sexual. O sujeito passivo deve ser uma mulher, mas o sujeito ativo pode ser tanto um homem quanto uma mulher, desde que caracterizada a motivação de gênero e a utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade para a prática da violência. Para os Julgadores, o fato de se tratar de relação homoafetiva não afasta, por si só, a incidência da Lei Maria da Penha, pois a norma assegura proteção a todas as mulheres, vedando a adoção de qualquer discriminação, inclusive a relativa à orientação sexual (art. 2º). Apesar disso, no caso, como a violência não decorreu de situação de desvantagem, hipossuficiência ou dependência entre a agressora e a vítima, entendeu-se não ser possível aplicar a lei. Dessa forma, concluiu-se que, não sendo hipótese de incidência da Lei Maria da Penha, compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar o crime de ameaça.

Acórdão n.º 777193, 20130710404924RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2014, Publicado no DJE: 09/04/2014. Pág.: 386.

A questão é polêmica e ainda gera certa disparidade, afinal, a teoria é muito diferente da prática.

7.1 O Reconhecimento das Relações Homoafetivas como Entidades Familiares.

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Constitucionalidade 19, declarando constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, com objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos contidos nesta lei, de modo a não considerar desproporcional o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado.

Entretanto, o §º único do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 reza que:

art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesse sentido, conforme o julgamento do Recurso Especial 827.962, pelo Superior Tribunal de Justiça tendo como relator o Ministro João Otávio de Noronha, é relevante o papel que apresenta a Lei Maria da Penha, e o STJ reconheceu o paradigma: a Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever o parágrafo único do art. 5º, que as pessoas mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual.

O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o conflito de competência nº 96.533 - MG (2008/0127028-7), entende:

O sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de efetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Outrossim, acompanham o entendimento do STJ, Érica Babini L. do A. Machado e Marília Montenegro P. de Mello:

Enfim, como se percebe, no que tange ao núcleo penal da Lei Maria da Penha, a vítima apenas pode ser a mulher, independentemente de quem seja o agressor, mulher ou homem, desde que seja configurada a relação doméstica ou familiar entre os agentes. Caso seja o homem a vítima do delito, e aqui ponderando, ainda que seja numa relação homoafetiva entre o sexo masculino, é plenamente cabível a aplicação de qualquer delito estipulado na legislação penal. A constatação de que a vítima apenas pode ser mulher decorre da

pretensão legislativa – empoderar a mulher na luta contra a cultura patriarcal e machista, razão pela qual a lei se debruçou sobre gênero para impor mecanismos de coibição da violência, e não de sexo (biológico). Por fim, vale salientar que a Lei nº 11.340/2006 apresenta grandes méritos no que diz respeito às medidas de prevenção e proteção da mulher, mas apresenta falhas no campo penal. Infelizmente, a lei se tornou mais conhecida por seus aspectos penais com o *slogan* midiático: “homem que bate em mulher agora é preso”, e como sempre as medidas de caráter penal, por serem simbólicas e extremamente seletivas, são mais facilmente aplicadas que as medidas de caráter preventivo ou educativo.

Por outro lado, não parece viável o aspecto de somente o sujeito passivo da agressão, ocorrida no ambiente doméstico familiar, seja o critério quanto ao não cabimento da Lei Maria da Penha aos sujeitos passivos que sejam homens, transgêneros, transexuais e travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Conforme previsão do art. 6.º da Lei nº 11.340/2006, que prevê a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, não restam dúvidas acerca do alcance desta norma às pessoas do sexo masculino.

Nesse sentido, o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos, não fazendo distinção quanto ao sexo, raça ou religião, observado o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda de acordo com o entendimento de Érica Babini L. do A. Machado e Marília Montenegro P. de Mello:

No âmbito cível, especificado pelas medidas protetivas, é muito mais notória e possível a aplicação às relações homoafetivas em que a vítima seja homem ou mulher, independentemente de quem forem os agressores, pois a intenção legislativa com as medidas de urgência foi criar um mecanismo de proteção de ordem cautelar à pessoa. Por se tratar de medidas com caráter civil (Direito de Família) e administrativo, ramos que admitem tranquilamente a interpretação extensiva e até mesmo analógica, é mister que a proteção alcance as relações homoafetivas, em que o homem é a vítima, pois acima de tudo está-se a considerar a pessoa humana a ser protegida.

Vale salientar que as medidas protetivas tem regulamentação constitucional conforme o art. 226, como sendo a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. E no § 8º, dispondo que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Desta feita, dando eficácia a

aplicação da Lei Maria da Penha em quaisquer entidades familiares, inclusive, quando for sujeito passivo homem, transgêneros, transexuais e travestis.

Coadunando de tal posicionamento, em caso semelhante já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE PESSOAS DO SEXO FEMININO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06 - RECURSO PROVIDO. - A Lei nº. 11.340/06 prevê como sujeito passivo não somente a mulher e como sujeito ativo não somente o homem, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, ainda que do mesmo sexo em conformidade com o princípio da Isonomia. (Agravado de Instrumento-Cr 1.0145.08.501671-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2010, publicação da súmula em 25/08/2010).

Por fim, não é o Direito Penal o melhor meio para a resolução de conflitos de gênero, pois a mudança de comportamento de uma sociedade se dá através de educação e de ações preventivas. O Direito Penal deve ser o último recurso nos conflitos domésticos e familiares.

7.1.1 Lei Maria da Penha Aplicada em Ação Envolvendo Casal Gay

O juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal da Capital, aplicou a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), ao processo nº 0093306-35.2011.8.19.0001, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em um caso de lesão corporal envolvendo um casal homossexual. Na decisão, o juiz concedeu a liberdade provisória ao réu, sem o pagamento de fiança, mediante termo de compromisso, segundo o qual ele deverá manter uma distância de 250 metros do seu companheiro.

Para o magistrado:

Importa finalmente salientar que a presente medida, de natureza cautelar, é concedida com fundamento na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), muito embora esta lei seja direcionada para as hipóteses

de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia.

Houve registros dessa aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos envolvendo casais gays em São Paulo, Pará e Rio Grande do Sul, todavia, não é uma situação que é frequente. A Juíza Tarcila Campos, da Comarca de Óbidos, Oeste do Pará, sustentou o seguinte posicionamento:

Apesar de a Lei "Maria da Penha" ter sido criada e destinada à proteção à mulher, a lei trata de combate à violência doméstica, e pode ser aplicada à favor do homem, dependendo da interpretação do juiz. A lei trata do combate à violência que ocorre no ambiente doméstico e protege inclusive os filhos, indistintamente do sexo. Por analogia, podemos interpretar que ela se estende ao homem, visto que, a partir do momento que o Supremo Tribunal de Justiça ampara o casamento homoafetivo, o entendimento de violência doméstica também passa a ter um sentido ampliado. Partimos, então, do conceito de isonomia, quando a lei deve valer para todos. A lei não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro de um ordenamento social e jurídico, que dá proteção às uniões, indistintamente da sua configuração. Assim, o combate à violência doméstica pode ser aplicado a homens, quando vítimas desta violência, num tratamento igualitário, como manda a Constituição da República.

A Lei Maria da Penha também busca estabelecer mecanismos para frear a atitude de agressores no seio doméstico, sejam mulheres ou homens, que se colocam em relações homoafetivas.⁴⁰

A partir do momento que o Superior Tribunal de Justiça ampara o casamento homoafetivo, o entendimento de violência doméstica também passa a ter um sentido ampliado.

8. HOMENS TAMBÉM SÃO VÍTIMAS

A violência doméstica praticada contra homens é um assunto pouco debatido em nosso país. Contudo, estamos diante de uma dura e triste realidade, a cada dia mais e mais perceptível.

⁴⁰SÓTER, Gil. Lei Maria da Penha protege gay ameaçado pelo ex no Pará. Disponível em <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/homem-e-amparado-pela-lei-maria-da-penha-em-obidos-no-para.html>>. Acesso em: 01 de maio de 2017.

Os homens que sofrem esse tipo de violência têm resistência em procurar ajuda, tanto psicológica quanto das autoridades policiais, devido ao preconceito que a sociedade impõe. Sabe-se que até mesmo para as mulheres denunciar uma agressão não é fácil, devido ao estigma já evidenciado, para o homem que sofre violência doméstica é ainda mais difícil.

O homem, vítima de violência doméstica praticada pela sua companheira, em geral, apresenta pouca autoestima, vergonha e até sentimento de culpa pelo acontecimento. Estudos elucidam o ciúme como uma das principais causas dessa violência.

Eduardo Ferreira Santos, em sua obra "Ciúme, o lado amargo do amor" define a pessoa ciumenta da seguinte forma:

A pessoa ciumenta é tida como alguém que interfere na vida do outro, alguém que cerceia as liberdades individuais, pois o ciumento realmente vasculha bolsos e bolsas, acha-se no direito de abrir correspondência "suspeita", revisa os números de telefone discados pelo outro, procura ouvir conversar na extensão e muito mais.

No Brasil inexistente norma específica que trate da violência doméstica praticada contra homens, ao contrário do que ocorre com as mulheres, desde o advento da Lei nº 11.340/06, também conhecida como lei Maria da Penha. Há debates quanto à possibilidade de extensão e aplicação dessa lei aos homens vítimas de violência doméstica.

Em contrapartida, interpretando-se de maneira mais profunda os termos dessa lei e a teor do que dispõe o § 9º do art. 129 do CP:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Esse dispositivo legal, não faz restrição a respeito das qualidades de gênero do sujeito passivo, pode alcançar ambos os sexos. Luís Flavio Gomes entende

por essa extensão desde que se constate alguma analogia fática, impondo-se a analogia in bonam partem.⁴¹ Este autor apoia-se no entendimento daqueles que entendem que os benefícios da Lei Maria da Penha devem ser estendidos a todos os homens que solicitarem proteção ao Judiciário, caso a caso, pois há interesse de agir, e o Judiciário não pode negar a prestação jurisdicional.

Todavia, a extensão da aplicação dessa lei aos homens ainda encontra um posicionamento iniciante em nossa jurisprudência que, apenas em casos isolados, beneficiou e os protegeu contra as arbitrariedades cometidas por suas companheiras.

De acordo com a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar, conselheira Ana Maria Amarante, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não deveria ser estendida. Mas, isso não significa que os homens estejam fora da proteção legal nos casos de agressão. Eles devem recorrer aos juizados especiais ou varas criminais, em casos de crimes com menor potencial ofensivo, como ameaça ou lesão corporal leve.

A conselheira explicou, no entanto, que algumas das medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha (como a que impede que o agressor se aproxime da vítima a menos de 200 metros) têm servido de inspiração aos juízes das varas comuns no exercício de suas funções, inclusive àqueles que analisam casos de violência contra homens, muito embora não se possa aplicar a Lei Maria da Penha nesse caso, conforme já sedimentado na jurisprudência.⁴²

Não há pesquisas específicas sobre a violência doméstica contra homens no país. Mas alguns estudos dão uma ideia do quanto existe de agressão entre os casais brasileiros – e não apenas de homens contra mulheres.

O primeiro é o levantamento da Fiocruz, “Violência entre namorados adolescentes: um estudo em dez capitais brasileiras”, que entrevistou 3.200 jovens e constatou que nove entre dez adolescentes já foram vítimas ou praticaram algum tipo de violência dentro do namoro. Os diferentes tipos de agressão, da verbal até a sexual (qualquer forma de toque sexual sem consentimento) são divididos de forma

⁴¹ZAMARATO, Yves, Violência Doméstica Contra Homens. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI189666,71043-Violencia+domestica+contra+homens>>. Acesso em: 01 de maio de 2017.

⁴²A Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de violência doméstica contra homens? Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61647-a-lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica-contra-homens>> Acesso em: 01 de maio de 2017.

praticamente igual ou muito semelhante entre os gêneros. Ou seja, as meninas praticam atos de violência com tanta frequência quanto os meninos.

Na verdade, em alguns casos elas aparecem como as maiores agressoras. Quando os pesquisadores perguntam sobre violência física, 24,9% dos meninos disseram já terem levado tapas, puxões de cabelo, chutes ou socos, contra 16,5% das meninas. A parcela feminina que admitiu já ter agredido seus parceiros também é maior que a deles: 28,5% das meninas contra 16,8% dos meninos. A explicação, de acordo com os autores do estudo, passa pela reprodução por parte das meninas do modelo de dominação masculina.⁴³

8.1 Filhos que Agridem os Pais

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é aplicável no caso em que o pai agride sua filha. O entendimento é da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo ao condenar um homem por agressão à filha, com base na legislação sobre violência doméstica. A pena foi fixada em três meses de detenção, no regime aberto.

Segundo o Desembargador William Campos é Incabível a alegação do réu de que teria agido sob o manto do exercício regular do direito, uma vez que não se limitou a corrigir sua filha, pelo contrário, agrediu-a violentamente, extrapolando o denominado direito de correção, usado na educação dos filhos.

Para o desembargador, foi correta a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso, uma vez que as agressões foram cometidas pelo réu, contra vítima do sexo feminino, que residia no mesmo local que o agressor e com ele mantinha laços familiares.

Seria possível a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos em que os filhos agridem os pais no âmbito doméstico? Para a 5ª Turma do Superior Tribunal

⁴³Homens também são vítimas de violência doméstica. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/comportamento/homens-tambem-sao-vitimas-de-violencia-domestica/n1237758497897.html>> Acesso em 01 de maio de 2017.

de Justiça essa situação não é possível. Este foi o entendimento dado pelo STJ ao julgar o Recurso em Habeas Corpus nº 27622 / RJ (2010/0021048-3):

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.622 - RJ (2010/0021048-3)
RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE: JEAN IRIDIO DA SILVA VARGAS ADVOGADO: MARCELLO RAMALHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência. 2. Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora. 3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário. 4. Recurso improvido.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).
MINISTRO JORGE MUSSI Relator.

Em decisão unânime, os ministros consideraram que, embora a lei tenha sido editada com o objetivo de coibir com mais rigor a violência contra a mulher no âmbito doméstico, o acréscimo de pena introduzido no §9º do art. 129 do CP pode perfeitamente ser aplicado em casos nos quais a vítima de agressão seja homem.

Em sede de defesa, fora alegado que por ter origem na lei Maria da Penha, o artigo, com sua redação atual, não poderia ser aplicado no caso, por se

tratar de vítima do sexo masculino. O HC foi negado no TJ/RJ, o que levou a defesa a recorrer ao STJ.

No recurso, a defesa sustentou que, antes, a violência doméstica era tida como crime de menor potencial ofensivo, passível de transação penal, e por isso a incidência do novo dispositivo trazido pela lei deveria ser de aplicação restrita à violência contra mulheres. Com esse argumento, foi pedido o trancamento da ação penal.

O relator do recurso, Ministro Jorge Mussi, disse que a lei Maria da Penha foi introduzida no ordenamento jurídico:

Para tutelar as desigualdades encontradas nas relações domésticas ou de hospitalidade, e embora tenha dado enfoque à mulher, na maioria das vezes em desvantagem física frente ao homem, não se esqueceu dos demais agentes dessas relações que também se encontram em situação de vulnerabilidade.

Porém, frisa o Ministro Jorge Mussi que, embora considere correto o enquadramento do réu no art. 129, §9º, do CP – dispositivo alterado pela Maria da Penha –, os institutos peculiares dessa lei não são aplicáveis no caso, que não trata de violência contra a mulher.

9. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE NAMORO

Nas relações de namoro houve certa resistência inicial em reconhecer a violência entre namorados ou ex-namorados como relação íntima de afeto a justificar a incidência da Lei Maria da Penha. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar dois conflitos de competência, afastou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos de namoro sob a justificativa de que a lei ensejava uma interpretação estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se.⁴⁴

⁴⁴Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Namoro (não aplicação). 1. Tratando-se de relação entre ex namorados – vítima e agressor são ex-namorados -, tal não tem enquadramento no inc. III do art.5.º da Lei nº 11.340 de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase do namoro, simples namoro,

Esta posição prevaleceu no julgamento de outro conflito de competência, sob a afirmativa de que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras.⁴⁵

Essa tendência, no entanto, não se manteve no âmbito do STJ, sob a alegação que estes antecedentes não afastaram a incidência da lei na relação de namoro, somente reconheceram que as situações julgadas não configuravam namoro⁴⁶.

As relações de namoro devem ter uma maior atenção do legislador, no sentido de que muitas mulheres sofrem violência moral, psicológica, física e até patrimonial e não se vêm amparadas pela lei. Ora, por que distinguir o casamento e a união estável do namoro? Há o vínculo afetivo, e pode haver, também, o intuito de formar uma família.

Não obstante, em muitos estados e municípios não tem-se a delegacia da mulher, obrigando a ofendida neste caso a procurar a delegacia de polícia civil, onde, na maioria das vezes, é tratada de forma desumana e até mesmo debochada.

que, sabe-se, é fugaz muitas vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela nova lei não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou esvaír-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340! 3. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado. (STJ, CC91.980-MG (2007/0275982-4) e CC 94.447 – MG (2008/0054686-0), Rel. Min. Nilson Naves, j. 08/10/2008).

⁴⁵Conflito negativo de competência. Violência Doméstica. Ex – namorados. Não aplicação da Lei nº 11.340/06. Competência do juizado especial criminal. 1. Apesar de ser desnecessária a configuração da relação íntima de afeto a coabitação entre agente e vítima, verifica-se que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras. 2. *In casu*, a conduta descrita no Termo Circunstanciado de ocorrência não se subsume ao conceito de violência doméstica previsto no art. 5.º, III, da Lei nº 11.340/2006, pois apesar de constar nos autos informação acerca da duração do namoro (onze meses), dessume-se das declarações da genitora da vítima e do suposto autor do fato que este teria apenas efetuado ligações telefônicas para a ex-namorada, bem como ido à sua casa, à noite, algumas vezes, para encontrá-la, inexistindo relato de ofensa ou outro tipo de constrangimento contra aquela. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, o suscitado. (DTJ, CC 95.057 MG 2008/0075131-5, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 29/10/2008).

⁴⁶Lei Maria da Penha. Habeas Corpus. Medida Protetiva. Relação de Namoro. Decisão da 3.ª Seção do STJ. Afeto e convivência independente de coabitação. Caracterização de âmbito doméstico e familiar. (...). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos 91.980 e 94.447, não se posicionou no sentido de que o namoro não fosse alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei nº 11.340/06, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homens em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação. 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mais que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica. 4.(...) 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ, HC, 92.875/RS (2007/0247593-0), Rel. Jane Silva (Des. Convocada do TJMG), j. 30/10/2008).

Então temos um empasse: quanto tempo é preciso para que se configure o namoro? Bom, quando o relacionamento se torna público perante a sociedade, publicações em redes sociais, uma publicidade adequada, acredita-se que seja considerada o namoro. Deve-se equiparar sim, que as agressões sofridas pelas mulheres em namoro também sejam punidas com a mesma veemência que nos casos do casamento e união estável.

10. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROCEDIMENTOS

Como função garantida constitucionalmente (CF, art. 127), o Ministério Público atua como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis, defendendo os direitos fundamentais, inclusive na esfera domiciliar. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou a competência do Ministério Público para requerer a aplicação das medidas protetivas.⁴⁷

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sede de violência doméstica, a Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público atuação em três esferas: institucional, administrativa e funcional. A atuação institucional diz com a integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando concomitantemente com

⁴⁷STJ, HC 92.875/RS (2007/0247593-0), Rel. Min. Jane Silva – Des. Convocada do TJMG, j. 30/10/2008)

os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (Lei Maria da Penha, art. 8º, I e VI). Na esfera administrativa, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha, art. 26, II). Também como atividade administrativa está o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica (Lei Maria da Penha, art. 8.º, II, e art. 26, III).

Cabe ao Ministério Público, por meio de ação civil pública, a instalar os Juizados Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e equipá-los da forma recomendada (Lei Maria da Penha, art. 29).

No âmbito administrativo também tem legitimidade para fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher. Os incisos I e II do art. 26 beberam da fonte do Estatuto do Idoso, que possui disposições semelhantes (Estatuto do Idoso, art. 74, VIII e IX), com o fim de exemplificar a atuação do agente ministerial. Como em sede de violência doméstica podem ser aplicados o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e adolescente (Lei Maria da Penha, art. 13), é possível impor penalidades às entidades que descumprem obrigações no acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 97 e Estatuto do Idoso, art. 55). O procedimento de apuração deve ser o mesmo previsto no Estatuto do Idoso.⁴⁸

Na esfera judicial, a participação do Ministério Público é indispensável, sua presença justifica-se ainda que a vítima seja maior e capaz, e mesmo que esteja acompanhada de advogado, em face da violência sofrida, encontra-se em situação de vulnerabilidade a recomendar a atenção do agente ministerial.

Dispõe o Ministério Público de legitimidade para agir tanto como parte, na condição de substituto processual (Lei Maria da Penha, art.19, §3.º, e art. 37) como de fiscal da lei (Lei Maria da Penha, art. 25 e art. 26, II). A função *custos legis* é de rigor em todos os casos, pois a não intervenção gera nulidade no processo.

O representante ministerial não precisa ser ouvido antes da apreciação do pedido de medida protetiva (Lei Maria da Penha, art. 19, § 1.º), mas deve ser intimado da decisão que as aplicou (Lei Maria da Penha, art. 22, §1.º). Pode requerer outras providências (Lei Maria da Penha, art. 19) ou a substituição de medidas diversas (Lei Maria da Penha, art. 19, § 3.º). Essa possibilidade não se incompatibiliza

⁴⁸DIAS, 2015, loc., cit. p. 29

com a previsão de ser de iniciativa da vítima o pedido de adoção de medidas protetivas (Lei Maria da Penha, art. 12, III).

Como é prevista a possibilidade de o Ministério Público requerer medidas protetivas, não precisa aguardar o pedido da vítima, podendo, inclusive, requerer medidas contra a vontade dela. Esta é a razão principal do dispositivo. Quando a vítima manifestar interesse em desistir da representação, o promotor precisa estar presente na audiência (Lei Maria da Penha, art. 16).

Sua ausência, no entanto, não afeta a higidez da audiência, se foi intimado para a solenidade.⁴⁹ Também tem legitimidade para requerer a prisão preventiva do agressor (Lei Maria da Penha, art. 20) ou sua prisão temporária (Lei nº 7.960/89). Do mesmo modo, pode pedir quebra do sigilo bancário e telefônico, bem como a interceptação telefônica, tanto na fase da investigação criminal como durante a instrução processual penal (Lei nº 9.296/96, art. 3.º, II). Igualmente lhe cabe exercer a defesa dos interesses e direitos transindividuais (Lei Maria da Penha, art. 37).

10.1 Representação e Renúncia

A lei Maria da Penha instalou verdadeira celeuma sobre os delitos de lesões corporais leves e lesões culposas, neste contexto especulava-se se a ação penal continuava sendo condicionada à representação ou havia voltado a ser pública incondicionada. Havia um grande questionamento a respeito de a vítima desistir de processar seu agressor.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro, em uma de suas decisões⁵⁰ que a lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada, não havendo

⁴⁹Recurso em sentido estrito. Lei Maria da Penha. Ameaça (art. 147 do CP c/c art. 7.º, II da Lei nº 11.340/2006). Retratação realizada em audiência especial. Extinção da punibilidade. Pleito de nulidade da sessão realizada sem a participação do Ministério Público. Art. 16 da Lei nº 11.340/2006 que oportuniza a vítima retratar-se da representação perante o juiz. Representante do *parquet* devidamente intimado. Inexistência de prejuízo. Nulidade relativa não evidenciada. Recurso conhecido e desprovido. A audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha é o momento em que se confere à vítima a oportunidade de confirmar a sua intenção de processar o agressor autorizando o início da persecução penal pelo Ministério Público ou, o direito de se retratar, ensejando a extinção da punibilidade do acusado. O não comparecimento do representante ministerial à audiência, quando devidamente intimado para o ato, pode configurar nulidade relativa, se demonstrado o prejuízo, o que não ocorreu no presente eis ter havido a retratação. (TJRN, SER. 60.172/RN, Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra, j. 21/07/2011.

⁵⁰STF, ADC 19-3/610 e ADI 4.424, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/02/12012.

possibilidade de retratação ou renúncia à representação, como pode-se observar no art. 16 da Lei “Maria da Penha”:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Não pode o magistrado designar audiência para questionar a vítima sobre a intenção de renunciar à representação, na verdade, esta é uma prática viciosa. A audiência só pode ser designada mediante a manifestação de vontade da vítima de se retratar.

Faz-se necessária a distinção entre os institutos da desistência, renúncia e retratação. A desistência é o gênero que compreende as espécies renúncia e retratação, pode ser o abandono de direito por seu titular ou opção da vítima pelo não prosseguimento de um processo.⁵¹

Na esfera penal, renúncia significa não exercer o direito, abdicar do direito de representar. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação.⁵²

Já a retratação é posterior, é desistir da representação já manifestada. Retratação é o ato pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização.⁵³

Pode-se falar em desistência, renúncia ou retratação quanto aos delitos sujeitos à representação. Nos crimes de ação pública incondicionada, como não há representação, estas expressões ou distinções não possuem qualquer significado.

Exigem representação para o desencadeamento da ação penal: a) os crimes de ação pública condicionada, assim identificados no Código Penal. Por expressa disposição da Lei nº 9099/1995, art. 88, b) os delitos de lesão corporal leve e c) as lesões culposas. Já os crimes de ação penal privada dependem de queixa-crime.⁵⁴

⁵¹MICHAELIS, op. cit., p. 19.

⁵²DIAS, op. cit., p. 27.

⁵³DIAS, op. cit., p. 27.

⁵⁴DIAS, 2015, loc., cit. p. 29.

Após concluída a representação, a vítima pode se retratar, desistir de ver o seu ofensor processado. O Código Penal art. 102 e o Código de Processo Penal art. 25 dispõem sobre o instituto da retratação quando dizem que esta é irretratável depois de oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Código Penal - Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Ou seja, existe um limite para o exercício do direito à retratação: o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Eis aqui uma distinção bem sutil. Enquanto o Código Penal e o Código de Processo Penal admitem a retratação até o oferecimento da denúncia, a Lei Maria da Penha permite a retratação até o recebimento da denúncia pelo juiz (art. 16 da Lei nº 11.340/06). A partir do momento em que o juiz recebe a denúncia, é ineficaz qualquer tentativa da ofendida de retirar a manifestação de vontade. Enfim, não dá mais para desistir da ação.⁵⁵

Entretanto, em sede de violência doméstica, até o instante que antecede o recebimento da denúncia a vítima pode se retratar, voltar atrás, desistir de processar o autor do delito. Até esse momento há a possibilidade de arrependimento. Depois, não mais. A retratação conduz à extinção da punibilidade. (CP, art. 107, VI).

Em contrapartida, só cabe retratação depois de ter havido representação. O desencadeamento do inquérito policial depende da representação da vítima. Sem representação não há inquérito policial a ser enviado ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Logo, para haver retratação é necessário que tenha havido representação: prévia manifestação de vontade que leva à instauração de inquérito policial.⁵⁶

⁵⁵Penal e processo penal. Recurso ordinário em *habeas corpus*. Art. 147 do CP. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Retratação da vítima após o recebimento da denúncia. Inviabilidade. Não provimento. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a audiência de retratação, prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006, apenas será designada no caso de manifestação da vítima, antes do recebimento da denúncia. (Precedentes). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC 41.545/PB (2013/0338407-5), 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04/09/2014)

⁵⁶ DIAS, op, cit., p. 29.

10.1.1 Representação e Renúncia na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, até o recebimento da denúncia, admite renúncia à representação. Em sede de violência doméstica, a representação é consumada quando do registro da ocorrência, oportunidade em que é tomada a termo pela autoridade policial (Lei nº 11.340/2006, art. 12, I). Para tanto, a posterior manifestação da vítima perante o juiz de não querer que a ação se instaure, se trata de retratação à representação.

A depender da lei, distinto o momento em que a vítima pode se arrepender, o Código Penal exige a representação para o desencadeamento do inquérito policial e admite a retratação até o oferecimento da denúncia. Na lei dos Juizados Especiais a representação é manifestada em audiência, ocorrendo a renúncia ao direito de representar, na hipótese de ser feito acordo. Já na Lei Maria da Penha, a representação é levada a efeito perante autoridade policial, quando do registro da ocorrência, havendo possibilidade de ocorrer a renúncia até o recebimento da denúncia, em audiência perante o juiz e o agente ministerial. Em sede de violência doméstica, a possibilidade de retratação vai até o recebimento da denúncia pelo juiz.

Contudo, a representação é oferecida pela vítima quando esta comparece à delegacia. Nesta oportunidade a autoridade policial procede o registro da ocorrência, ouve a ofendida, lavra boletim de ocorrência e toma por termo a representação, como disposto no art. 21 da Lei nº 11.340/06:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

A partir desta fase o inquérito terá andamento (Código de Processo Penal, art. 5.º, §4º), é instaurado o inquérito quando da manifestação da vítima.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Encaminhado o inquérito ao juízo, o Ministério Público oferece a denúncia. Até o momento de a denúncia ser recebida pelo juiz, há a possibilidade de a vítima retratar-se, desistir da representação, desde que o faça atendendo aos requisitos legais do art. 16 da Lei nº 11.340/06:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Há que se falar na prática de alguns magistrados que, antes de receberem a denúncia, intimam a vítima para que se manifeste sobre eventual desejo de desistir da representação apresentada na polícia. Tal providência, além de não estar prevista em lei retarda, em muito o início da ação penal e desconstrói a sistemática que veio exatamente para não permitir que a vítima sinta-se pressionada a abrir mão do direito de processar o seu agressor, como ocorre nos juizados especiais. Também de todo descabido designar audiência para colher a manifestação de vontade da vítima sobre o desejo de renunciar a representação.⁵⁷

A comunicação sobre o interesse de desistir pode ser feita pela vítima ou pelo seu procurador. Levada a efeito por petição, esta é encaminhada ao juiz que designa a audiência para ouvir a ofendida. Porém, nada impede que a mulher comunique pessoal e oralmente o desejo de se retratar no cartório da vara à qual foi distribuída a medida protetiva de urgência ou o inquérito policial. Certificada pelo escrivão a manifestação da ofendida, o juiz designa audiência para ouvi-la e intima o Ministério Público. Não se justifica a intimação do agressor ou de seu defensor para a solenidade. Como não há espaço para qualquer manifestação sua, não se visualiza a ofensa ao princípio da ampla defesa ou do contraditório. Aliás, de todo descabida a presença quer do agressor, quer de seu advogado que, se estiverem nas dependência

⁵⁷DIAS, 2015, loc., cit., p. 29.

do fórum, não podem participar da solenidade. A intenção do legislador foi cercar a retratação da ofendida da mais ampla garantia de independência. Comparecendo a vítima para a audiência de retratação desacompanhada de advogado, ser-lhe-á nomeado defensor.⁵⁸

A retratação pode ocorrer na audiência realizada no procedimento da medida protetiva. Findo o acordo sobre questões familiares, revelando a vítima que não possui mais o interesse na representação, ou ela é conduzida para outro local, ou o agressor deve ser afastado do recinto. Além do juiz devem estar presentes a vítima, seu defensor e o representante do Ministério Público. A ausência do promotor, não impede a realização da audiência. Basta ter ele sido intimado para a solenidade. E, embora deva estar presente na audiência, não pode opor-se à renúncia da representação. Cabe-lhe perquirir se a vítima não está sendo coagida a desistir da representação, e, caso assim entenda, pode postular o adiamento da audiência e o atendimento da ofendida por uma equipe interdisciplinar.⁵⁹

Homologada a desistência, é comunicada a autoridade policial para que archive o inquérito, eis ter ocorrido a extinção de punibilidade do art. 107, VI, do Código Penal:

Extinção da punibilidade
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

Se o inquérito policial já tiver sido remetido a juízo, a renúncia só pode ser aceita até o recebimento da denúncia.

10.1.1.1 Das Medidas Protetivas

Uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos própria do Direito Penal. Com efeito, embora já se firmou alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas

⁵⁸CUNHA. PINTO, loc., cit., p. 43.

⁵⁹DIAS, 2015, loc., cit., p. 29.

esferas jurídicas, o foco primordial da lei é mesmo a repressão penal, mesmo contrariando modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual.⁶⁰

Elenca a Lei Maria da penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor, bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole agora não são encargo somente da polícia. Passou a ser dever também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. As providências não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei medidas voltadas à proteção da vítima que também merecem ser chamadas de protetivas.⁶¹

Uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima asseguradas pela norma é a garantia de medidas protetivas. Elas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.⁶²

As medidas integradas de proteção, são mencionadas no Capítulo 2 da Lei que se refere às medidas protetivas de urgência da ofendida. Trataremos delas abaixo:

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de

⁶⁰PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher – Lei nº 11.340/06 – Análise Crítica e Sistêmica, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p.97.

⁶¹DIAS, 2015, loc., cit., p. 29.

⁶²Conheça as Medidas Protetivas na Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>> Acesso em 10 de abril de 2017.

manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

O encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento pode ser determinado pelo juiz (Lei Maria da Penha, art. 23, I), ou pela autoridade policial (Lei Maria da Penha, art. 11, III). Como o Ministério Público tem direito de requisitar serviços públicos de segurança (Lei Maria da Penha, art. 26, II), pode determinar o recolhimento da ofendida. Nessa hipótese, a medida seria de cunho administrativo. Porém, quando a providência parte do juiz, é saliente seu caráter jurisdicional.⁶³

As demais medidas protetivas que visam à proteção da vítima são todas do âmbito das relações familiares: o afastamento do agressor do domicílio comum e a possibilidade de a ofendida e seus dependentes serem reconduzidos ao lar. Essas medidas podem ser requeridas através de medida cautelar intentada pela vítima (CPC/73, art. 888, porém, não há esta previsão no Código de Processo Civil do ano de 2015), perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Enquanto não instalados esses juizados, as demandas devem ser propostas no juízo cível ou de família, onde houver. Tratando-se de ações de natureza jurisdicional, a ação precisa atender todos os requisitos legais processuais, entre elas

⁶³DIAS, 2015, loc., cit., p. 30.

a necessidade de a autora se fazer representar por advogado. É possível que tais pedidos sejam formulados pessoalmente pela vítima, à autoridade policial, quando do registro da ocorrência, pretensão que desencadeia procedimento a ser enviado ao juízo (Lei Maria da Penha, art. 12, III).

É dispensável que a vítima esteja representada por procurador. Enquanto não instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o incidente é encaminhado à Vara Criminal, ainda que se trate de matéria de âmbito de Direito de Família. Uma vez concedida a liminar, depois do seu cumprimento, o expediente deve ser enviado à Vara Cível ou de Família.⁶⁴

A melhor providência a ser tomada é manter o agressor longe da ofendida e da família, não é definida a separação de corpos pelo sexo da pessoa ou por quem agrediu ou foi agredido, mas, sim, a saída de qualquer um com o intuito de garantir o fim da violência.

A separação de corpos pode ser deferida quer ofensor e vítima sejam casados, quer vivam em união estável heterossexual ou homoafetiva.

Para impedir a violência, a sua repetição ou continuação, a Lei Maria da Penha garante um procedimento diferenciado, que são as medidas protetivas de urgência, as quais tratam-se de providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado.

10.1.1.1.1 Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor, nem todas, mas a grande maioria tem caráter provisional e estão dispostas no art. 22 da Lei nº 11.340/06:

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

⁶⁴DIAS, op., cit., p. 29.

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.
- § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.
- § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.
- § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

No tocante ao uso de arma de fogo, como está se falando de violência e sendo esta denunciada à polícia, a primeira providência deve ser desarmar quem tem ou faz uso de arma de fogo. Trata-se de medida de caráter administrativo e francamente preocupada com a incolumidade física da mulher⁶⁵

Para ter a posse de arma de fogo, ainda que no interior da casa, é necessário respectivo registro, conforme a Lei nº 10.826/03, art. 3º), que é levado a efeito junto à Polícia Federal. Caso o agressor tenha a posse regular e autorização de uso de arma de fogo, o desarmamento só pode ocorrer se a vítima assim o solicitar como medida protetiva. Porém, se o uso ou porte forem ilegais, as providências podem ser tomadas pela autoridade policial, quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na Lei nº 10.826/03, artigos. 12, 14 e 16.

Todavia, caso a posse e o uso de arma de fogo pelo agressor seja de cunho legal, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmar o seu companheiro, por temer pela própria vida e de

⁶⁵CUNHA. PINTO, loc., cit., p. 43.

possíveis filhos, é instalado expediente a ser remetido a juízo. Para tanto, deferido o pedido e subtraído do agressor o direito do uso e posse de arma de fogo ou até mesmo que seu direito seja limitado, deve a decisão ser comunicada a quem concedeu a licença, ou seja, o Sistema Nacional de Armas – SINARM e a Polícia Federal.

10.1.1.1.2 Da Garantia na Execução e Efetividade das Medidas Protetivas

Para assegurar a aplicação das medidas protetivas que obrigam o agressor, admite a Lei Maria da Penha que as regras para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer foram transpostas para o art. 22, §4º da Lei Maria da Penha no âmbito da violência doméstica. Cuida-se de tutela inibitória, que se destina a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação de um direito. A multa por tempo de atraso é mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta.⁶⁶

O juiz pode proceder à substituição de uma medida por outra ou outras, bem como adotar novas providências para garantir a segurança da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio (Lei Maria da Penha, art. 19, §2.º). Tais mudanças podem ser tomadas de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida (Lei Maria da Penha, art. 19 e §3.º).

11. O CASO “MARIA DA PENHA” PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O caso Maria da Penha chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos. A Comissão Interamericana tem por finalidade analisar as petições apresentadas denunciando violações aos direitos humanos, assim considerados aqueles relacionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

⁶⁶JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil, 16 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Ainda que, com a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, tinha havido um aumento expressivo no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças, 70% dos casos julgados envolviam a violência cometida pelo homem contra a mulher, o que demonstrava a banalização da violência doméstica não havendo solução satisfatória para o conflito.⁶⁷

Era de tamanha estranheza o número excessivo de violência intrafamiliar doméstica e o baixo índice de condenações, por muitas vezes isso se justificou como uma tentativa de preservação da família, porém, as absolvições acabavam tendo um caráter de impunidade e condenavam a violência doméstica à invisibilidade. O alarmante número de violência despertou a atenção, mas, infelizmente, não teve fim com o advento da Lei Maria da Penha. No entanto, a repercussão da lei transmitiu a segurança a mulher e a garantia de que esta não é propriedade do homem, que ele não tem o direito de dispor de seu corpo, sua saúde e até da sua vida.

A Lei Maria da Penha veio atender ao compromisso constitucional consagrado no art. 226, da Constituição Federal da República de 1988: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. E promete: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. A Lei Maria da Penha, contudo, foi editada para atender às recomendações da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil.

11.1 CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES – BRASIL - 4 de abril de 2001

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (denominada “a Comissão”) recebeu uma denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)

⁶⁷CELMER, Elisa Girotti e AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Boletim-170_Azevedo.pdf> Acesso em: 30 de abril de 2017.

(denominados “os petionários”), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (denominada “a Convenção” ou “a Convenção Americana”) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).⁶⁸

A denúncia declara a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiro em seu domicílio, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes, durante os anos de convivência matrimonial, que culminou em uma tentativa de homicídio e posteriores agressões nos meses de maio e junho do ano de 1983.

Em decorrência desta tentativa de homicídio, Maria da Penha padece de paraplegia irreversível, bem como outras enfermidades. Nesta oportunidade fora denunciado o Estado, por não ter, durante 15 anos, tomado medidas efetivas contra a impunidade do agressor apesar das denúncias efetuadas.

Denuncia-se a violação dos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos); 8º (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos 2º e 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3º, 4º, alíneas, a, b, c, d, e, f, g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará.

A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os petionários solicitaram que se presuma serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão. A Comissão analisa neste relatório os requisitos de admissibilidade e considera que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46 e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.

Quanto ao fundo da questão denunciada, a Comissão conclui neste relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da vítima, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1º do referido instrumento e

⁶⁸Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 de abril de 2017.

nos artigos 2º e 17 da Declaração, bem como no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.

11.1.1 Tramitação Perante a Comissão e Oferecimento de Solução Amistosa

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a petição referente ao caso Maria da Penha, e, em 1º de setembro de 1998, enviou notificação ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) informando o recebimento da denúncia e informando-lhes que havia sido iniciada a tramitação do caso. Em 19 de outubro de 1998, a Comissão Interamericana enviou a petição ao Estado brasileiro e solicitou-lhe informações a respeito da mesma.

Como não houve resposta por parte do Estado brasileiro, em 2 de agosto de 1999, o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) invocou a aplicação do artigo 42 do Regulamento da Comissão com o para que presumisse serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, uma vez que haviam decorrido mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso.

Em 4 de agosto do mesmo ano, a Comissão reiterou ao Brasil sua solicitação de envio das informações que fossem pertinentes, novamente advertindo da possibilidade da aplicação do artigo 42 do regulamento.

Um ano após a solicitação do envio de informações, 7 de agosto de 2000, a Comissão se colocou à disposição das partes por 30 dias para dar início a um

processo de solução amistoso de acordo com os artigos 48, f da Convenção e 45 do Regulamento da Comissão, pois até esta data não fora recebida resposta afirmativa de nenhuma das partes, motivo pelo qual a Comissão considera que, nesta etapa processual, o assunto não é suscetível de solução por esse meio.

11.1.1.1 Posições das Partes

De acordo com a denúncia, em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, de profissão farmacêutica, foi vítima, em seu domicílio em Fortaleza, Estado do Ceará, de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros, de profissão economista, que disparou contra ela um revólver enquanto ela dormia, ato que culminou uma série de agressões sofridas durante sua vida matrimonial.

Em decorrência dessa agressão, Fernandes sofreu várias lesões e teve de ser submetida a inúmeras operações cirúrgicas. Em consequência da agressão de seu esposo, ela sofre de paraplegia irreversível e outros traumas físicos e psicológicos.

O temperamento de Heredia era agressivo e violento, agredia a esposa e as filhas durante todo o tempo de duração do casamento, a situação era insuportável, mas a vítima temia por sua segurança e das filhas caso pedisse a separação. O esposo de Maria da Penha tentava justificar as agressões alegando ter havido uma tentativa de roubo e agressão por parte dos ladrões que haviam fugido.

69

Duas semanas depois de Fernandes regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão homicida de 29 de maio de 1983, sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte de Heredia Viveiros, que teria tentado eletrocutá-la enquanto se banhava. Nesse ponto, decidiu separar-se dele judicialmente.

Atestou-se que Heredia agiu de forma planejada, pois semanas antes da agressão tentou convencer a esposa a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco

⁶⁹CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68

dias antes de agredi-la tentou coagir a esposa a assinar um documento de venda de carro, de propriedade dela, sem que constasse o nome do comprador. Desta feita, Fernandes descobriu que o Heredia tinha um passado de delitos, era bígamo, tinha um filho na Colômbia, e nunca havia contado à Maria da Penha.

Em virtude da paraplegia, a vítima foi submetida a tratamentos físicos de recuperação, sempre dependendo de enfermeiros para que pudesse realizar as atividades diárias e se locomover. A paraplegia resultou em tratamentos permanentes e despesas perduráveis com medicamentos e fisioterapia, que são, em sua maioria, altas, haja vista Maria da Penha não receber ajuda financeira por parte do ex-marido para custeá-las, Heredia também não efetua os pagamentos de pensão alimentícia fixados em juízo.

Durante a investigação policial iniciada dias depois da agressão de 6 de junho de 1983, as declarações obtidas pela polícia comprovaram a autoria por parte de Heredia Viveiros, apesar de este ainda sustentar a ideia de que a agressão sofrida pela então esposa fora causada por ladrões que pretendiam entrar na residência do casal.

Ainda no decorrer das investigações foram exibidas provas de que Heredia Viveiros tinha a intenção de atentar contra a vida de sua então esposa, não obstante foi encontrada na casa uma espingarda de sua propriedade contradizendo as declarações de que Viveiros não possuía armas em sua residência, mesma arma que foi utilizada no caso em tela. Para tanto, com base em todas as provas acostadas o Ministério Público apresentou sua denúncia contra Heredia Viveiros em 28 de setembro de 1984, como ação penal pública perante a 1ª. Vara Criminal de Fortaleza, Estado do Ceará.

Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), observa que, apesar da contundência da acusação e das provas, o caso tardou oito anos a chegar a decisão por um Júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença condenatória contra Viveiros, aplicando-lhe, por seu grau de culpabilidade na agressão e tentativa de homicídio, 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior. Indicam que nesse mesmo dia, 4 de maio de 1991, a defesa apresentou um recurso de apelação contra a decisão do Júri.

Esse recurso, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal brasileiro, era extemporâneo, pois somente podia ser instaurado durante a tramitação do juízo, mas não posteriormente. Essa impossibilidade legal é reiteradamente

sustentada pela jurisprudência brasileira e pelo próprio Ministério Público no caso em apreço.

Passaram-se outros três anos até que, em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu da apelação. Nessa decisão, aceitou a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri.⁷⁰

Concomitante a este procedimento, desenvolvia-se outro incidente judicial pela apelação contra a sentença de pronúncia, apelação que teria sido também extemporânea e que foi declarada como tal pelo Juiz. Para o exame dessa decisão, também foi interposto recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que aceitou considerar a apelação e a rejeitou, confirmando em 3 de abril de 1995 a sentença de pronúncia, uma vez mais reinstituindo que havia indícios suficientes de autoria.

A denúncia sobre a ineficácia judicial e a demora em ministrar justiça continua a sustentar que dois anos depois da anulação da sentença condenatória proferida pelo primeiro Júri, em 15 de março de 1996, realizou-se um segundo julgamento pelo Júri em que o Viveiros foi condenado a dez anos e seis meses de prisão.

Neste diapasão, fora sustentado pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) que novamente o Tribunal aceitou uma segunda apelação da defesa, a qual se alegava que o réu foi julgado ignorando-se as provas de autos. Desde 22 de abril de 1997, o processo se encontra à espera da decisão do recurso em segunda instância perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e, até a data da apresentação da petição à Comissão, não havia sido decidido.

Na data da petição, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-maridode Maria da Penha, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra Fernandes.

Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e

⁷⁰CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68

eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer.

Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.⁷¹

O comitê defende ainda que a sua denúncia não representa uma situação isolada no Brasil e que este caso é um exemplo do padrão de impunidade nos casos de violência doméstica contra mulheres no Brasil, pois a maioria das denúncias não chegam a converter-se em processos criminais e, dos poucos que chegam a ser processados, somente uma minoria chega à condenação dos perpetradores.

Alegam que o Estado não tomou medidas eficazes de prevenção e punição legal da violência doméstica no Brasil, apesar de sua obrigação internacional de preveni-la ou puni-la. Também apontam a situação de que os dados de homicídio e violência sexual contra mulheres são perpetrados, na maioria dos casos, por seus companheiros ou conhecidos.⁷² De acordo com seus compromissos internacionais, o Estado brasileiro deveria agir preventivamente – e não o faz – para reduzir o índice de violência doméstica, além de investigar, processar e punir os agressores dentro de prazo razoável segundo as obrigações assumidas internacionalmente de proteção dos direitos humanos. No caso Maria da Penha, o Governo brasileiro deveria ter procedido com o objetivo principal de reparar as violações sofridas e de assegurar-lhe um processo justo contra o agressor dentro de prazo razoável.

Consideram demonstrado que os recursos internos não foram efetivos para reparar as violações dos direitos humanos sofridos por Maria da Penha Maia Fernandes e, para agravar esse fato, a demora da justiça brasileira em chegar a uma decisão definitiva, poderia acarretar em 2002 a prescrição do delito pelo transcurso de 20 anos da sua perpetração, impedindo que o Estado exerça o *jus punendi* e que o acusado responda pelo crime cometido. Essa ineficácia do Estado também provoca a incapacidade da vítima de obter a reparação civil correspondente.

⁷¹CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68.

⁷²Os petionários indicam que essa situação foi inclusive reconhecida pelas Nações Unidas e apresentam notas de jornal como anexos à sua denúncia. Observam que 70% dos incidentes de violência contra mulheres ocorrem em seus lares (*Human Rights Watch. Report on Brazil, 1991*, página 351); e que uma delegada de polícia do Rio de Janeiro declarou que dos mais de 2000 casos de estupro e ferimento com golpe registrados em sua Delegacia, não conhecia nenhum que tivesse chagado a punir o acusado (Relatório *HRW*, página 367).

Finalmente, o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) solicitou a aplicação do artigo 42º do Regulamento da Comissão, para estabelecer que se presume a veracidade dos fatos alegados na denúncia por não haver o Estado respondido, não obstante haverem transcorridos mais de 250 dias desde a transmissão da denúncia ao Estado brasileiro.⁷³

11.1.1.1.1 Posição do Estado

O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000.

11.1.1.1.2 Análise Sobre Competência e Admissibilidade - Competência da Comissão

Fora sustentado que o Estado violou os direitos de Maria da Penha Fernandes em conformidade com os artigos 1, 8, 24 (em relação aos artigos 2 e 18 da Declaração Americana e 25 da Convenção Americana e os artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará, pelas violações cometidas a partir de 29 de maio de 1983 e, de maneira contínua, até o momento desta apresentação. A falta de ação eficaz e a tolerância do Estado continuam mesmo sob vigência dessas duas convenções americanas.

A Comissão considera que tem competência *ratione materiae*, *ratione loci* e *ratione temporis* por tratar a petição de direitos protegidos originalmente pela Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, bem como pela Convenção Americana e pela Convenção de Belém do Pará desde sua respectiva vigência obrigatória com respeito à República Federativa do Brasil.

⁷³CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68

Apesar de a agressão original ter ocorrido em 1983, sob a vigência da Declaração Americana, a Comissão, com respeito à alegada falta de garantias de respeito ao devido processo, considera que, por se tratar de violações contínuas, estas seriam cabíveis também sob a vigência superveniente da Convenção Americana e da Convenção de Belém do Pará, porque a alegada tolerância do Estado a esse respeito poderia constituir uma denegação contínua de justiça em prejuízo de Maria da Penha que poderia impossibilitar a condenação do responsável e a reparação da vítima.

Conseqüentemente, o Estado teria tolerado uma situação de impunidade e não-defensão, de efeitos perduráveis mesmo posteriormente à data em que o Brasil se submeteu à Convenção Americana e à Convenção de Belém do Pará.⁷⁴

Com relação à sua competência quanto à aplicação da Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (CVM), a Comissão tem competência em geral por se tratar de um instrumento interamericano de direitos humanos, além da competência que especificamente lhe conferem os Estados no artigo 12 da referida Convenção, que diz o seguinte:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Com respeito à competência *ratione personae*, a petição foi apresentada conjuntamente por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pela Comissão Latino-Americana de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), todos eles habilitados para apresentar petições à Comissão, de acordo com o artigo 44 da Convenção Americana.

⁷⁴Neste sentido, a Comissão tem jurisprudência firme, ver CIDH, Caso 11.516, Ovelario Tames, Relatório Anual 1998, (Brasil) par.26 e 27, Caso 11.405 Newton Coutinho Mendes y otros, Relatório 1998 (Brasil), Caso 11.598 Alonso Eugenio da Silva, Relatório Anual 1998 (Brasil), par. 19 e 20, Caso 11.287 Joao Canuto de Oliveira, Relatório Anual 1997 (Brasil).

Ademais, com relação ao Estado, de acordo com o artigo 28 da Convenção Americana, quando se tratar de uma república federativa, como é o caso do Brasil, o governo nacional responde na esfera internacional tanto por seus próprios atos como pelos atos praticados pelos agentes das entidades que compõem a federação.

11.1.1.1.3 Requisitos de admissibilidade da petição

a) Esgotamento dos recursos da jurisdição interna

Segundo o artigo 46, a, da Convenção, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. Entretanto, a Convenção também estabelece em seu artigo 46 que, quando houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, a disposição não se aplicará. Conforme assinalou a Corte Interamericana, esta é uma norma a cuja invocação o Estado pode renunciar de maneira expressa ou tácita e, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeiras etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma.

O Estado brasileiro não respondeu às repetidas comunicações com as quais lhe foi transmitida a petição e, por conseguinte, tampouco invocou essa exceção. A Comissão considera que esse silêncio do Estado constitui, neste caso, uma renúncia tácita a invocar esse requisito que o isenta de levar avante a consideração de seu cumprimento.

Com maior razão, porém, a Comissão considera conveniente lembrar aqui o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera

da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, conseqüentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 46 da Convenção.

b) Prazo para a apresentação

De acordo com o artigo 46 da Convenção Americana, a admissão de uma petição está sujeita ao requisito de que seja apresentada oportunamente, dentro dos seis meses subsequentes à data em que a parte demandante tenha sido notificada da sentença final no âmbito interno.

Como não houve uma sentença definitiva, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de prazo razoável, de acordo com a análise das informações apresentadas pelos peticionários, e que se aplica a exceção com respeito ao prazo de seis meses prevista no artigo 46 e no artigo 37 do Regulamento da Comissão. A Comissão deixa consignado que essa consideração também se aplica ao que se refere à sua competência com respeito à Convenção de Belém do Pará, segundo o disposto em seu artigo 12

c) Duplicação de procedimentos

Em relação à duplicação de procedimentos, não consta que os fatos de que se trata tenham sido denunciados perante outra instância, não havendo o Estado se manifestado a esse respeito; por conseguinte, a Comissão considera que a petição é admissível, em conformidade com os artigos 46 e 47, da Convenção Americana.

d) Conclusões sobre competência e admissibilidade

Ante o exposto, a Comissão considera que é competente para decidir deste caso e que a petição cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção de Belém do Pará.⁷⁵

11.1.1.1.4 Análise dos Méritos do Caso

O silêncio processual do Estado Brasileiro com relação à petição contradiz a obrigação que assumiu ao ratificar a Convenção Americana em relação à faculdade da Comissão para “atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, em consonância com o disposto nos artigos 44 e 51 da Convenção”.

A Comissão analisou o caso com base nos documentos apresentados pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e outros elementos obtidos, levando em conta o artigo 42 de seu Regulamento. Entre os documentos analisados encontram-se os seguintes:

- O livro publicado pela vítima “Sobrevivi, posso contar”.
- O relatório da Delegacia de Roubos e Furtos sobre sua investigação.
- Os relatórios médicos sobre o tratamento que a vítima Maria da Penha teve de cumprir.
- Notícias de jornal sobre o caso e sobre a violência doméstica contra a mulher em geral no Brasil.
- A denúncia contra Heredia Viveiros feita pelo Ministério Público.
- O relatório do Instituto de Polícia Técnica, de 8 de outubro de 1983, e da Delegacia de Roubos e Furtos, dessa mesma data, ambos sobre a cena do crime e a arma encontrada.
- As declarações das empregadas domésticas, de 5 de janeiro de 1984.

⁷⁵CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68.

-O pedido de antecedentes de Marco Antonio Heredia Viveiros, de 9 de fevereiro de 1984.

-O relatório do exame de saúde da vítima, de 10 de fevereiro de 1984.

-A sentença de pronúncia, de 31 de outubro de 1986, em que a Juíza de Direito da 1ª. Vara declara procedente a denúncia.

-A condenação pelo Júri, de 4 de maio de 1991.

-A alegação do Procurador-Geral solicitando seja o recurso rejeitado, de 12 de dezembro de 1991.

-A anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado, de 4 de maio de 1994, da condenação do Júri original.

-A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, de 3 de abril de 1995, aceitando conhecer do recurso contra a sentença de pronúncia, mas negando-se a deliberar a seu respeito, e submetendo o acusado a novo julgamento por Tribunal Popular.

-A decisão do Júri do novo Tribunal Popular condenando o acusado, de 15 de março de 1996.

De acordo com a Comissão, analisando todos os elementos de convicção disponíveis não surgem elementos que permitam chegar a posicionamentos diferentes no que concerne aos assuntos analisados. Primeiro são analisados o direito à justiça segundo a Declaração e a Convenção Americana para então completar a análise aplicando a Convenção de Belém do Pará.

A. Direito à justiça (artigo XVIII da Declaração); e às garantias judiciais (artículo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artículo 11 da Convenção)

Os artigos 18 da Declaração Americana de Direito dos Homens e os artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem para cada pessoa o direito de acesso a recursos judiciais e a ser ouvida por uma autoridade ou tribunal competente quando considere que seus direitos foram violados, diz a Convenção o seguinte:

Art. 25 - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Passaram 17 anos desde que foi iniciada a investigação pelas agressões de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes, não obtendo sentença definitiva até a presente data desta denúncia, nem foram reparadas as consequências do delito de tentativa de homicídio perpetrado em prejuízo da vítima.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o prazo razoável estabelecido no artigo 8 da Convenção não é um conceito de simples definição e referiu-se a decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos para precisá-lo. Essas decisões estabelecem que devem ser avaliados os seguintes elementos para determinar a razoabilidade do prazo em que se desenvolve o processo: a complexidade do assunto, a atividade processual do interessado e a conduta das autoridades judiciais.⁷⁶

Nesse sentido, na determinação de em que consiste a expressão “em prazo razoável” deve-se levar em conta as particularidades de cada caso. *In casu*, a Comissão levou em consideração tanto as alegações dos petionários como o silêncio do Estado.⁷⁷

A Comissão conclui que desde a investigação policial em 1984, havia no processo elementos probatórios claros e determinantes para concluir o julgamento e que a atividade processual foi às vezes retardada por longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas.

Também considera que a vítima e petionária neste caso cumpriu as exigências quanto à atividade processual perante os tribunais brasileiros, que vem sendo impulsionada pelo Ministério Público e pelos tribunais atuantes, com os quais a vítima acusadora sempre colaborou.

⁷⁶CORTE IDH, Caso Genie Lacayo, Sentença de 29 de janeiro de 1997, parágrafo 77.

⁷⁷Nesse sentido, a Comissão considera importante lembrar que a Corte Interamericana manifestou que: cabe ao Estado controlar os meios para aclarar fatos ocorridos em seu território. A Comissão, embora tenha faculdades para fazer investigações, depende na prática, para poder efetuar-las dentro da jurisdição do Estado, da cooperação e dos meios que o Governo lhe proporcione. Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 136.

Por esse motivo, a Comissão considera que nem as características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo, nem o grau de complexidade da causa, nem a atividade processual da interessada constituem elementos que sirvam de escusa para o retardamento injustificado da administração de justiça neste caso.⁷⁸

Desde o momento em que Fernandes foi vítima do delito de tentativa de homicídio em 1983, presumidamente por seu então esposo, foram iniciadas as respectivas investigações, transcorreram quase oito anos para que fosse efetuado o primeiro juízo contra o acusado em 1991; os defensores apresentaram um recurso de apelação extemporâneo, que foi aceito, apesar da irregularidade processual e, após mais três anos o Tribunal decidiu anular o juízo e a sentença condenatória existente.⁷⁹

O novo processo foi postergado por um recurso especial contra a sentença de pronúncia de 1985 (recurso igualmente alegado como extemporâneo), que só foi resolvido tardiamente em 3 de abril de 1995. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reafirmou dez anos depois a decisão tomada pelo Juiz em 1985 de que havia indícios de autoria por parte do acusado.

Outro ano mais tarde, em 15 de março de 1996, um novo Júri condenou Viveiros a dez anos e seis meses de prisão, ou seja, cinco anos depois de ser pela primeira vez proferida uma sentença neste caso. E, finalmente, embora ainda não encerrado o processo, uma apelação contra a decisão condenatória está à espera de decisão desde 22 de abril de 1997.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou – e continua – em liberdade.⁸⁰

Conforme manifestou a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

É decisivo dilucidar se a ocorrência de determinada violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção contou com o apoio

⁷⁸CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68.

⁷⁹O Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) alega que o fundamento deste recurso de apelação não procedia, segundo o artigo 479 do Código Processual Penal do Brasil; a Comissão considera esse aspecto de acordo com as faculdades que lhe confere o artigo XVIII da Declaração Americana.

⁸⁰CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68.

ou a tolerância do poder público ou se este agiu de maneira que a transgressão tenha sido cometida por falta de qualquer prevenção ou impunemente. Em definitivo, trata-se de determinar se a violação dos direitos humanos resulta da inobservância, por parte do Estado, de seus deveres de respeitar e garantir esses direitos, que lhe impõe o artigo 1º da Convenção.⁸¹

Analogamente, a Corte estabeleceu o seguinte:

O Estado está, por outro lado, obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção.⁸²

Quanto às obrigações do Estado relativamente à circunstância de que se tenha absterido de agir para assegurar à vítima o exercício de seus direitos, a Corte Interamericana se manifestou da seguinte maneira:

A segunda obrigação dos Estados Partes é “garantir” o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito consulado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

No caso em tela, os tribunais brasileiros não proferiram uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia.

⁸¹Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 173.

⁸²Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez, Sentença de 29 de julho de 1988, parágrafo 176; e Corte IDH, Caso Godínez Cruz, Sentença de 20 de janeiro de 1989, parágrafo 187.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos cogita que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de puni-lo e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito.

Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Resta cristalina uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1 da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração.

B. Igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção) e artigos 2 e 18 da Declaração

O Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) também alegam a violação do artigo 24 da Convenção Americana em relação ao direito de igualdade perante a Lei e ao direito à justiça protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ⁸³

Nesse sentido, a Comissão Interamericana destaca que acompanhou com especial interesse a vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica.

A Comissão recebeu informação sobre o alto número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Somente no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso) houve, em 1993, 1.183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais para a mulher, de um total de 4.755 denúncias. ⁸⁴

As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionadamente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino.

A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia

⁸³CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68.

⁸⁴FERNANDES, Maria da Penha Maia, "Sobrevivi, posso contar". Fortaleza, 1994, p. 150.

dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos precedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil. Diza Comissão em seu relatório sobre a situação dos direitos humanos em 1997:

Além disso, inclusive onde existem essas delegacias especializadas, o caso com frequência continua a ser que as mulheres não são de todo investigadas ou processadas. Em alguns casos, as limitações entorpecem os esforços envidados para responder a esses delitos. Em outros casos, as mulheres não apresentam denúncias formais contra o agressor. Na prática, as limitações legais e de outra natureza amiúde expõem as mulheres a situações em que se sentem obrigadas a atuar. Por lei, as mulheres devem apresentar suas queixas a uma delegacia e explicar o que ocorreu para que o delegado possa redigir a “denúncia de incidente”. Os delegados que não tenham recebido suficiente treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, que tem a competência exclusiva para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia. Algumas mulheres não têm conhecimento desse requisito, ou não têm acesso à referida instituição da maneira justa e necessária para obter as provas exigidas. Esses institutos tendem a estar localizados em áreas urbanas e, quando existem, com frequência não dispõem de pessoal suficiente. Além disso, inclusive quando as mulheres tomam as medidas necessárias para denunciar a prática de delitos violentos, não há garantia de que estes serão investigados e processados. Apesar de o Tribunal Supremo do Brasil ter revogado em 1991 a arcaica “defesa da honra” como justificação para o assassinato da esposa, muitos tribunais continuam a ser relutantes em processar e punir os autores da violência doméstica. Em algumas áreas do país, o uso da “defesa da honra” persiste e, em algumas áreas, a conduta da vítima continua a ser um ponto central no processo judicial de um delito sexual. Em vez de se centrarem na existência dos elementos jurídicos do delito, as práticas de alguns advogados defensores – toleradas por alguns tribunais – têm o efeito de requerer que a mulher demonstre a santidade de sua reputação e sua inculpabilidade moral a fim de poder utilizar os meios judiciais legais à sua disposição. As iniciativas tomadas tanto pelo setor público como pelo setor privado para fazer frente à violência contra a mulher começaram a combater o silêncio que tradicionalmente a tem ocultado, mas ainda têm de superar as barreiras sociais, jurídicas e de outra natureza que contribuem para a impunidade em que amiúde enlanguescem.⁸⁵

⁸⁵CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68.

Nesse relatório também se faz referência a diferentes estudos que comprovam que, nos casos registrados em estatísticas, estas mostram que somente parte dos delitos denunciados nas delegacias de polícia especializadas são atualmente investigados.

Em 1994, de 86.815 queixas apresentadas por mulheres agredidas domesticamente, somente foram iniciadas 24.103 investigações policiais, segundo o referido relatório. Outros relatórios indicam que 70% das denúncias criminais referentes a violência doméstica contra mulheres são suspensas sem que cheguem a uma conclusão. Somente 2% das denúncias criminais de violência doméstica contra mulheres chegam à condenação do agressor.⁸⁶

Nessa análise do padrão de resposta do Estado a esse tipo de violação, a Comissão também nota medidas positivas efetivamente tomadas nos campos legislativo, judiciário e administrativo. A Comissão salienta três iniciativas diretamente relacionadas com os tipos de situação exemplificados por este caso:

1) a criação de delegacias policiais especiais para o atendimento de denúncias de ataques a mulheres; 2) a criação de casas de refúgio para mulheres agredidas; e 3) a decisão da Corte Suprema de Justiça em 1991 que invalidou o conceito arcaico de “defesa da honra” como causal de justificação de crimes contra as esposas.

Essas iniciativas positivas, e outras similares, foram implementadas de maneira reduzida em relação à importância e urgência do problema, conforme se observou anteriormente. No caso emblemático em estudo, não tiveram efeito algum.

C. Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

Em 27 de novembro de 1995, o Brasil depositou seu instrumento de ratificação da Convenção de Belém do Pará, o instrumento interamericano mediante o qual os Estados americanos reconhecem a importância do problema, estabelecem normas a serem cumpridas e compromissos a serem assumidos para enfrentá-lo e instituem a possibilidade para qualquer pessoa ou organização de apresentar petições

⁸⁶CASO 12.051, 2001, loc., cit., p. 68

ou instaurar ações sobre o assunto perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelos procedimentos desta.

Os peticionários solicitam que seja declarada a violação, por parte do Estado, dos artigos 3º, 4º, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e alegam que este caso deve ser analisado à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade no Brasil.

A Comissão tem competência *ratione materiae* e *ratione temporis* para conhecer deste caso segundo o disposto na Convenção de Belém do Pará com respeito a fatos posteriores à sua ratificação pelo Brasil, ou seja, a alegada violação continuada do direito à tutela judicial efetiva e, por conseguinte, pela intolerância que implicaria com respeito à violência contra a mulher.

A Convenção de Belém do Pará é um instrumento essencial que reflete os ingentes esforços envidados no sentido de encontrar medidas concretas de proteção do direito da mulher a uma vida livre de agressões e violência, tanto dentro como fora de seu lar e núcleo familiar. A convenção define assim a violência contra a mulher:

Artigo 2º

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção protege, entre outros, os seguintes direitos da mulher violados pela existência dessa violência: o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal e igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4º, alíneas, a, b, c, d, e, f, g, e os consequentes

deveres do Estado estabelecidos no artigo 7º desse instrumento. O artigo 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher diz o seguinte:

DEVERES DOS ESTADOS

Art. 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-marido da vítima é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as consequências diretas das agressões sofridas por Maria da Penha. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte

dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.

Dado que essa violação contra Maria da Penha é parte de um padrão geral de negligência e falta de efetividade do Estado para processar e condenar os agressores, a Comissão considera que não só é violada a obrigação de processar e condenar, como também a de prevenir essas práticas degradantes. Essa falta de efetividade judicial geral e discriminatória cria o ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos.

Em relação às alíneas c e h do artigo 7º a Comissão deve considerar as medidas tomadas pelo Estado para eliminar a tolerância da violência doméstica. A Comissão chamou a atenção positivamente para várias medidas tomadas pela atual administração com esse objetivo, particularmente para a criação de delegacias especiais de polícia e de refúgios para mulheres agredidas, entre outras.

Entretanto, neste caso emblemático de tantos outros, a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica. O artigo 7º da Convenção de Belém do Pará parece ser uma lista dos compromissos que o Estado brasileiro ainda não cumpriu quanto a esses tipos de caso.

Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7º dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3º), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4º,a,b,c,d,e,f,g).

11.1.1.1.5 Conclusões Sobre o Caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões:

1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46 alínea c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos 2º e 18 da Declaração Americana, bem como no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8º e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1º do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher.

4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da vítima, bem como em conexão com os artigos 8º e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1º da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.

11.1.1.1.6 Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre

o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51 da Convenção Americana.

Em 13 de março de 2001, a Comissão decidiu enviar este relatório ao Estado brasileiro, de acordo com o artigo 51 da Convenção, e lhe foi concedido o prazo de um mês, a partir do envio, para o cumprimento das recomendações acima indicadas. Expirado esse prazo, a Comissão não recebeu resposta do Estado brasileiro.

12. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: ASPECTOS INTERNACIONAIS

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), estima-se que 35% das mulheres em todo o mundo já tenham sofrido qualquer violência físico e/ou sexual praticada por parceiro íntimo ou violência sexual por um não-parceiro em algum momento de suas vidas. Ao mesmo tempo, alguns estudos nacionais mostram que até 70% das mulheres já foram vítimas de violência física e/ou sexual por parte de um parceiro íntimo.

Estudos internacionais revelam que entre 20 a 35 por cento da população masculina adulta já cometeu alguma vez violência contra mulheres. Trata-se de índices assustadores, mas, o que é pior, estudos especializados concluem que apenas 15% são notificadas, o que faz concluir que o espancador o faz reiteradamente.

A ONU (Organização das Nações Unidas) calcula que de todas as mulheres que foram vítimas de homicídio no mundo em 2012, quase metade foram mortas pelos parceiros ou membros da família.

Estudo realizado em Nova Deli em 2012 mostrou que 92% das mulheres indianas relataram haver sofrido algum tipo de violência sexual em espaços públicos ao longo da sua vida e 88% declararam ter sido alvo de algum tipo de assédio sexual verbal (incluindo comentários indesejados de natureza sexual, assobios ou gestos obscenos).

Mulheres e meninas representam cerca de 70% das vítimas de tráfico humano no mundo, sendo que as meninas somam duas em cada três vítimas, segundo dados da ONU. Na União Europeia, 01 em cada 10 mulheres disseram já

haver sofrido assédio pela internet, como ter recebido de forma indesejada mensagens via mensagens de texto ou e-mails explícitos, sexualmente ofensivos, ou abordagens inadequadas em redes sociais. O perigo é maior entre as mulheres jovens entre 18 e 29 anos. No Brasil, mais de 20% das mulheres que haviam sido agredidas alguma vez declararam já haver sofrido violências físicas em mais de 05 ocasiões.

12.1 Custos intangíveis da violência contra as mulheres na América Latina e Caribe (BID, 2013)

O “custo” da violência doméstica na saúde reprodutiva, vida profissional e o bem-estar de seus filhos é estimado através do estudo publicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. O estudo utiliza uma estimativa de cerca de 83 mil mulheres de sete países de todos os grupos de renda e todas as sub-regiões da América Latina e do Caribe. A partir desta análise, pode-se concluir que a violência está ligada negativamente com a saúde da mulher e a violência física está intimamente associada com o seu estado civil, pois aumenta a taxa de divórcio ou separação.

O estudo mostra também que a violência doméstica afetando importantes resultados na saúde das crianças cujas mães sofreram violência. Ao mesmo tempo, o trabalho apresenta evidências que apontam que a educação e a idade das mulheres podem reduzir o efeito negativo da violência doméstica nos resultados de saúde dos seus filhos.

Os impactos da violência acontecem, inclusive, antes do nascimento do bebê, já que as mães ficam impedidas de seguirem um cronograma normal de visitas ao médico. Já as próprias vítimas da violência apresentam níveis mais baixos de hemoglobina e uma maior incidência de anemia.⁸⁷

87AGUERO, Jorge. “Working Papers. Causal Estimates of the Intangible Costs of Violence against Women in Latin America and the Caribbean”. Agosto de 2013. Tradução livre. Disponível em: <<http://www.iadb.org/res/publications/pubfiles/pubIDB-WP-414.pdf>> Acesso em: 30 de abril de 2017.

12.1.1 Violência doméstica contra mulheres é prática “generalizada” na União Europeia (EBC – 23/11/2012).

A violência doméstica contra mulheres continua a ser uma prática generalizada, escondida e pouco comunicada na União Europeia, constata o Instituto Europeu para a Igualdade de Gênero (EIGE), realçando que as vítimas não recebem apoio suficiente.

O EIGE, com sede em Vilnius, na Lituânia, elaborou um relatório sobre violência doméstica contra mulheres e apoio às vítimas nos 27 estados-membros e na Croácia, a pedido do Chipre, que preside atualmente a União Europeia (UE).

Nas conclusões preliminares do relatório, a que a agência de notícias Lusa teve acesso – e que serão divulgadas em 25 de novembro, Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres –, o EIGE registra progressos, mas destaca que persistem muitos desafios.

O instituto europeu aponta duas razões principais para este cenário: insuficiente número de serviços especializados para mulheres violentadas e falta de formação específica para profissionais que lidam com as vítimas.

Segundo dados do EIGE para a UE, nove em cada dez vítimas de violência entre parceiros íntimos (independentemente do vínculo legal e da coabitação) são mulheres e pelo menos uma em cada cinco delas é violentada durante a sua vida adulta.

Apesar dos progressos significativos na criminalização da violência doméstica, a prática é pouco denunciada e a taxa de condenações é baixa quando comparada com o número de casos registrados. Simultaneamente, as sanções raramente funcionam como impedimentos.

O financiamento estatal dos serviços de apoio às vítimas é inconsistente, considera a diretora do EIGE, Virginija Langbakk, citada nas conclusões preliminares do relatório, acrescentando que os serviços de apoio às vítimas não são suficientes e têm uma distribuição desigual pelos países

Entre os 27 estados-membros, 17 disponibilizam linhas de apoio para as vítimas de violência, mas em apenas seis destas são gratuitas e funcionam 24 horas por dia. Apenas cinco países disponibilizam uma casa abrigo por cada dez mil

mulheres e só em sete deles estas instituições estão espalhadas por todo o território nacional.

Só oito países da UE e a Croácia cumprem a recomendação de fornecer pelo menos um centro ou um serviço de aconselhamento por cada 50 mil mulheres vítimas de violência.

Perante este cenário, o EIGE recomenda financiamento sustentável dos serviços especializados e das organizações da sociedade civil que os garantem, formação obrigatória e sistemática para profissionais que lidam com casos de violência contra mulheres, e monitorização e avaliação dos serviços de apoio e dos planos de ação nacionais.

12.1.1.1 Em muitos países, 25% ou mais acham justificável um homem bater na esposa

No levantamento realizado pela Asociación de la Encuesta Mundial de Valores em 2010 foi pedido aos entrevistados que avaliassem, em uma escala de 1 a 10, o quanto é justificável que o homem bata na mulher. Os dados referem-se ao percentual de pessoas que respondem que nunca se justifica (escala = 1) e aquelas que respondem que às vezes se justifica (respostas de 2 a 10). Em 17 dos 41 países analisados, um quarto ou mais das pessoas entrevistadas pensa que é justificável para um homem bater em sua esposa. .

12.1.1.1.1 Índia

A violência de gênero na Índia se torna mais frequente e brutal. Apesar disso, cada vez mais mulheres se animam a denunciá-la. Uma jovem de 14 anos, da aldeia de Sacha Khera, distrito de Jind, no Estado de Haryana, Índia, imolou-se após sofrer uma violação grupal. Na polícia, fora afirmado que dois homens jovens a levaram à força até uma casa, onde a violentaram enquanto a cunhada de um deles

ficava de guarda no terraço da casa. A garota colocou fogo em seu corpo usando querosene, pouco depois de denunciar o ataque. Ela foi levada com urgência ao hospital, mas morreu.

Em setembro, segundo o site de notícias OneIndia News, foram informados 17 casos de violação em Haryana, estado tristemente célebre pelos “assassinatos de honra”. Mulheres ou meninas que são violadas muitas vezes são assassinadas por seus próprios familiares ou conhecidos, porque consideram que a agressão sexual representa uma desonra para a família ou a comunidade.

A presidente da coalizão governante Aliança Progressista Unida, Sonia Gandhi, se reuniu com a família da jovem que se imolou e disse à imprensa em Jind, que os responsáveis devem ser severamente punidos. As tendências em nível nacional indicam que o incidente em Haryana, com repercussão em todo o país, não é isolado.

O informe anual do Escritório Regional de Registro de Crimes, com sede em Nova Délhi, concluiu que um total de 228.650 casos de agressões contra as mulheres foram denunciados no país em 2011, contra 213.585 em 2010, o que representa aumento de 7,1%.

A escalada do problema chamou a atenção do governo. O ministro do Interior, Sushil Kumar Shinde, reconheceu em uma conferência de chefes de polícia e inspetores que, na capital, os crimes contra as mulheres estão aumentando, e destacou a necessidade de serem adotados métodos adequados para deter os responsáveis.

Analistas concordam que na Índia, segundo país mais povoado do mundo com 1,2 bilhão de habitantes, há cada vez mais casos de violação e outras formas de agressão sexual, sequestro, assédio e maus-tratos contra as mulheres.

Sreelekha Nair, pesquisadora do Centro de Estudos para o Desenvolvimento das Mulheres, com sede em Nova Délhi, elucida que, segundo estatísticas do período 2007-2011, os maus-tratos contra as indianas por parte de seus maridos ficaram no topo da lista de casos de violência de gênero, com 99.135 denúncias no ano passado. Em 2011 foram registrados 42.968 casos de abuso sexual, o segundo delito de violência mais denunciado. As delegacias também registraram 35.565 denúncias de sequestro.

Mulheres ativistas e líderes políticas afirmam que a má governança, a falta de consciência pública sobre o problema e a lentidão de ação da polícia agravam

a situação. A parlamentar e presidente do Partido Comunista da Índia, T. N. Seema, sustenta que tanto as instituições judiciais como as administrativas deveriam adotar políticas de gênero para conter a onda de violência contra as mulheres.

O número de crimes violentos cresce a cada ano, enquanto cai o de condenações por esses crimes. Quando se analisam os registros, pode-se ver que só um quarto do total dos acusados recebeu algum castigo, denunciou Seema. Para ela, é preciso mudar a mentalidade da sociedade para que as mulheres assumam um papel mais importante na vida pública. Nos centros urbanos é onde se concentra a crescente violência de gênero. O governo registrou um total de 33.789 casos de violência contra as mulheres em 53 cidades durante 2011, contra 24.335 em 2010.⁸⁸

A principal causa é a mentalidade medieval e patriarcal predominante na Índia, que se nega a ver as mulheres como pessoas humanas iguais, independentes e autônomas. A melhoria das políticas repressivas da polícia e a justiça devem estar acompanhadas por uma campanha sociocultural para proteger os direitos das mulheres.

Por outro lado, o aumento no número de mulheres em cargos nas administrações locais está levando a uma melhor conscientização entre a população sobre o problema. Já o aumento no número de denúncias recebidas pela polícia sugere que as próprias vítimas se animam mais a falar sobre o que sofrem.

Estudo feito por especialista do Fundo Monetário Internacional e das universidades de Harvard, nos Estados Unidos, e Warrick, na Grã-Bretanha, traçou um vínculo entre o aumento das denúncias de violência de gênero e o impacto das reformas que, em 1992, introduziram um sistema de cotas para permitir maior representatividade feminina nos governos locais.

Segundo os pesquisadores, a participação de mulheres em cargos públicos promove políticas mais sensíveis à violência de gênero. Além disso, as vítimas se sentem mais confiantes em denunciar sabendo que há mulheres em cargos de poder. Os sociólogos acreditam que a violência de gênero deve ser combatida, dando às mulheres melhor acesso a propriedade, educação e emprego.

⁸⁸RIVAS, Katherine. Indianas Elevam Sua Voz Contra a Violência de gênero. Disponível em <<http://www.envolverde.com.br/indianas-elevam-sua-voz-contra-violencia-de-genero/>>. Acesso em 02 de maio de 2017.

12.1.1.1.2 Japão

Uma pesquisa realizada no Japão traz resultados preocupantes. 59% dos homens japoneses entrevistados declararam já ter espancado alguma mulher. Nada dignificante a classificação que o coloca em primeiro lugar, afastando-se, de longe, dos demais países.

Este número das pesquisas pode ter conjunto com o fato das relações de gênero serem excepcionalmente assimétricas e hierárquicas na Terra do Sol Nascente. As mulheres japonesas são, em sua maioria, submissas, muitas se reúnem periodicamente diante do governo japonês para exigir o reconhecimento da responsabilidade pelos indiscriminados estupros cometidos por soldados japoneses durante as ocupações da Manchúria, da Coréia. Sabemos que até hoje esse reconhecimento não foi feito, a despeito de irrefutáveis provas.

Conhecidos são os abusos sexuais sofridos por estudantes adolescentes uniformizadas. Alguns homens nem se sentem constrangidos em declarar que preferem os uniformes porque garantem que as jovens são menores de idade. Após denúncias internacionais, uma estudante declarou que o Ministério da Educação se restringiu a aconselhar as estudantes a não fazerem programas uniformizadas, como se elas fossem as responsáveis.⁸⁹

Nas Conferências Mundiais sobre violência sexual, tornaram-se famosas as denúncias de exploração sexual de jovens tailandesas e filipinas por executivos japoneses. No Japão, são frequentes as denúncias de abuso sexual de alunas por professores. Em compensação inúmeros pequenos grupos de mulheres japonesas desenvolvem ações de prevenção e solidariedade para com as meninas dos países mais pobres para que não venham ser presas fáceis de inescrupulosos compatriotas.

No Japão a violência doméstica é conhecida pela sigla “DV”. O que é “DV”? Essa sigla vem do inglês, *domestic violence*. A violência doméstica é o abuso físico ou psicológico praticado dentro de casa ou no âmbito familiar, entre indivíduos unidos por parentesco civil ou parentesco natural, com objetivo de manter o poder ou o controle.

⁸⁹IDE, Yolanda Toshie. Japão Tem o Maior Índice de Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<http://www.novosite.ssps.org.br/novosite/public.asp?1122-4280-japao-tem-o-maior-indice-de-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

A *domestic violence* inclui: violência e abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, violência contra a mulher e contra o homem (geralmente em casos de separação litigiosa) além da violência sexual contra o parceiro, violência psicológica, negligência, isolamento relacional, intimidação, violência econômica, entre outros. Este assunto, apesar de muito antigo, ainda é bastante polêmico e por esse motivo ou pela vergonha, as vítimas não recorrem ou não conhecem os meios de proteção.⁹⁰

Entretanto, após o governo japonês ter divulgado a Lei de prevenção de violência conjugal e de proteção às vítimas em todo arquipélago, inclusive para estrangeiros, o número de denúncias contra a violência doméstica vem aumentando a cada dia.

Os danos causados pela violência doméstica são muito delicados e podem permanecer por bastante tempo. Além das marcas físicas, o estado emocional da vítima é seriamente afetado: - influências na vida sexual, sensação de impotência e perda de autoestima; - perda da habilidade para fazer julgamentos apropriados; dificuldade em criar laços, em construir relações; - sensação de insegurança em relação ao futuro, falta de esperança e outros.

Em casos de crianças: - dificuldade de se adaptar à vida escolar, de se relacionar com os colegas; - tentar resolver os problemas com violência; - mau desenvolvimento da personalidade; - podem se tornar futuros agressores; entre outros.

12.1.1.1.3 Rússia

Mais de 600 mulheres russas são mortas em suas casas a cada mês, de acordo com estimativas policiais. E alguns temem que a situação piore ainda mais agora: A Câmara dos Deputados da Rússia aprovou uma emenda que retira a violência doméstica do código crimina.⁹¹

⁹⁰Informativo da Comunidade Brasileira de Nagama. Disponível em <<https://www.city.nagahama.lg.jp/cmsfiles/contents/0000001/1160/20111202-163326.pdf>>. Acesso em 02 de maio de 2017.

⁹¹RAINSFORD, Sarah. Porque a Rússia Acredita que a Violência Doméstica Não Deve Ser Considerada Crime. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38808430>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

A emenda de Olga Batalina é parte de um combate aos valores ocidentais. De acordo com Olga Batalina:

Se o presidente Vladimir Putin assinar a mudança na lei, como esperado, réus primários que baterem em membros da família, mas não forte o suficiente para que a vítima seja hospitalizada, não serão sentenciados à prisão.

A penalidade máxima será uma multa ou até uma noite na prisão sob custódia policial. A emenda tramitou no parlamento em meio a discussões sobre como proteger a família de interferência.

Para nós, é extremamente importante proteger a família como uma Instituição.

12.1.1.1.4 Liberdade para bater

Com 380 (trezentos e oitenta) votos favoráveis, a Rússia aprova a descriminalização da violência doméstica. O projeto de lei que recebeu apenas três votos contrários no Parlamento, deve ser assinado pelo presidente Putin, que já declarou seu apoio à medida

O projeto de lei aprovado no parlamento deve passar pela câmara e depois ser encaminhado ao presidente Vladimir Putin

A Assembleia Federal da Rússia (Duma) votou e decidiu pela descriminalização da violência doméstica no país em casos em que não haja agressão física grave e não ocorram mais de uma vez ao ano.

De acordo com o "USA Today", a decisão elimina a responsabilidade criminal por violência doméstica, determinando punição através de uma multa de aproximadamente 500 dólares (cerca de R\$1.500,00) ou 15 dias de prisão, desde que o ato não seja repetido dentro de 12 meses.

O projeto de lei agora será encaminhado para aprovação da Câmara Superior, onde não é esperada oposição. Em seguida, o projeto deverá ser assinado pelo presidente Vladimir Putin, que já demonstrou seu apoio. O porta-voz do Kremlin,

Dmitry Peskov, declarou que conflitos familiares não constituem, necessariamente, violência doméstica.⁹²

A aprovação no parlamento contraria uma decisão da Suprema Corte no último ano que descriminalizou agressão que não resulte em dano corporal grave, mas manteve acusações criminais envolvendo agressão contra membros da família. O líder do partido Rússia Unida, Andrei Isayev, acredita que os legisladores estão ao clamor público, corrigindo o erro cometido no ano passado.

A Rússia é um dos três países da Europa e da Ásia Central que não têm leis específicas destinadas à violência doméstica. Críticos da nova medida dizem que o projeto de lei irá encorajar a violência doméstica. De acordo com o legislador russo Yuri Sinelshchikov, esse projeto estabelecerá a violência doméstica como uma conduta normal.

Uma pesquisa realizada por telefone com 1,8 mil cidadãos da Rússia entre os dias 13 e 15 de janeiro de 2017 descobriu que 19% dos russos acreditam que seja aceitável bater na esposa, marido ou filho em certas circunstâncias. A margem de erro da pesquisa é de 2,5 pontos percentuais.

Destarte, o novo projeto de lei reflete um provérbio russo que diz: “se ele te bate, quer dizer que te ama”. De acordo com estatísticas do governo da Rússia, 40% de todos os crimes violentos são cometidos no núcleo familiar. No total, 36 mil mulheres apanham de seus parceiros a cada dia e 26 mil crianças apanham de seus pais a cada ano no país.

Em julho de 2016, quando a lei revisada passou a fazer efeito, muitos se opuseram a ela. Segundo a legisladora Yelena Mizulina a medida era anti-família e menosprezava o direito dos pais de bater em seus filhos.

A polícia russa é muitas vezes relutante ao lidar com casos de violência doméstica, por acreditar que interferir seria ‘se meter’ em problemas familiares. Em novembro de 2016, uma mulher ligou para as autoridades para pedir ajuda contra o comportamento agressivo de seu namorado, mas os oficiais responderam que só iriam a seu resgate se ela morresse. Logo em seguida, ela foi espancada até a morte por seu namorado.

⁹²Com 380 Votos Favoráveis, Rússia Aprova Descriminalização de Violência Doméstica. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2017-01-27/russia-violencia-domestica.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

12.1.1.1.5 El Salvador

Dados extraídos do CEMUJER Comissão de Direitos Humanos por ano, a partir de 1994 a Junho de 1996. De janeiro a dezembro de 1994, foram notificados 306 casos, as vítimas eram mulheres e crianças.

Na legislação de El Salvador, se há um corpo especial de lei para regulamentar o problema da violência doméstica, e é chamado de "Lei Contra a Violência Doméstica".

Essa lei visa a criação de mecanismos apropriados para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica, também se aplicam medidas de prevenção, precaução e proteção para garantir a vida, a integridade e a dignidade das vítimas. Também regula medidas de reabilitação para infratores e, especialmente, proteger a família e, assim, reduzir a desigualdade de poder que pode existir entre os membros da família.

A Lei Contra a Violência Doméstica é dividido em cinco capítulos: O primeiro: contém disposições fundamentais, tais como os seus objetivos, princípios, conceitos, formas e alcance da lei, o segundo capítulo trata das políticas estaduais de prevenção da violência doméstica, o terceiro, estabelece o procedimento dividiu este capítulo em três partes: a primeira compreende a intervenção da polícia, a segunda intervenção do Ministério Público e da terceira seção intervenção judicial.

O quarto capítulo compreende as disposições gerais do Termo de Lei do quinto capítulo contém as disposições finais. Sem esquecer que há casos em que, por causa de sua seriedade, sua aplicabilidade, é necessário usar o Direito Penal e Processo Penal. O principal objetivo dessas leis é prevenir, punir e erradicar a violência doméstica em todos os lares salvadorenhos.⁹³

⁹³À Beira da Morte a Violência Contra a Mulher e a Proibição do Aborto em El Salvador. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/09/AMR-29_004_2014-El-Salvador-Exe-Summary-POR-WEB.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

12.1.1.1.6 Países Árabes

O mundo árabe é conhecido por uma visão sociopolítica patriarcal, o que vem deflagrando sucessivos problemas quanto aos direitos das mulheres. Em pesquisa realizada pela Fundação Thompson Reuters no mês de novembro de 2013 estabeleceu um *ranking* dos países árabes que mais oferecem perigo às mulheres em suas sociedades e constituições. Os resultados apontam que, com a chamada Primavera Árabe, quando várias revoltas se estabeleceram na região, os atos de desrespeito e violência contra as mulheres aumentaram exponencialmente.

Nos países de língua árabe, muitas vezes, a violência é estimulada por políticas públicas que restringem a liberdade e os direitos femininos, com proibições que vão desde o impedimento no direito de dirigir até sanções para aquelas que desejam cursar o ensino superior.

Ainda de acordo com a pesquisa divulgada pela Reuters, o Egito é considerado o país no mundo árabe mais perigoso para as mulheres, ao contrário das Ilhas Comores, que apresentam as melhores condições de vida para elas. O documento foi elaborado com base em entrevistas de 336 especialistas dos 21 países que integram a Liga Árabe mais a Síria. Confira o ranking dos dez piores: ⁹⁴

- 1.º Egito;
- 2.º Iraque;
- 3.º Arábia Saudita;
- 4.º Síria;
- 5.º Iêmem;
- 6.º Sudão;
- 7.º Líbano
- 8.º Territórios da Palestina;
- 9.º Somália;
- 10.º Djibuti

⁹⁴PENA Rodolfo Alves. O Mundo Árabe e o Direito das Mulheres. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/o-mundo-arabe-direito-das-mulheres.htm>>. Acesso em 04 de março de 2017.

12.1.1.1.7 Europa

Na Europa, a cada dia, mulheres são vítimas de inúmeras formas de violência. Elas são assediadas, estupradas, mutiladas, esterilizadas, forçadas pelas famílias a se casar com quem não querem, além de serem vítimas de abusos físicos e psicológicos. Para limitar essas violações hediondas, entra em vigor a Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres.

Segundo estatísticas do Conselho da Europa, em 2013, 121 mulheres foram assassinadas por seus companheiros na França, 134 na Itália, 143 na Grã-Bretanha, e pelo menos 214 na Turquia. O que os países signatários dessa Convenção se comprometeram foi passar a considerar como delitos ou crimes esses atos de violência e processar os acusados criminalmente. Esses governos também deram garantias de criar estruturas que acolham e forneçam ajuda material e psicológica às mulheres maltratadas. Um grupo independente de especialistas será criado para acompanhar de que maneira os países estão cumprindo essas normas.

O Conselho da Europa é uma organização internacional, sediada em Estrasburgo, na França, que defende os direitos humanos e a democracia no continente. Ele foi criado logo após a Segunda Guerra Mundial e hoje é constituído por 47 países, 28 dos quais fazem parte da União Europeia.

Essa nova Convenção de Combate à Violência contra as Mulheres já foi ratificada por 14 países, outros 22 assinaram e estão a caminho da ratificação. Esses governos terão que modificar as legislações nacionais com as alterações necessárias para que estes crimes sejam julgados. Onze países ainda não se posicionaram sobre a questão.⁹⁵

É importante salientar que essa Convenção não se aplica apenas às mulheres. Ela é válida também para os homens, vítimas de assédios, uniões ou esterilizações forçadas, entre outros casos. Pela primeira vez na história da Europa, a questão da violência contra mulheres deixa de ser considerada como uma questão privada. A partir desta nova Convenção, os Estados terão obrigação de prevenir a violência, proteger as vítimas, assim como julgar os agressores.

⁹⁵FONSECA, Letícia. Europa dá Passo Importante no Combate à Violência Contra Mulheres. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/europa/20140801-europa-da-passo-importante-no-combate-violencia-contras-mulheres>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

CONCLUSÃO

Várias conclusões provisórias foram explicitadas ao longo do trabalho. Todavia, importa sistematizar algumas considerações finais. Há muito o que melhorar com relação ao tratamento dado às mulheres e homens, vítimas da violência nesse país. Por mais que a Lei Maria da Penha seja uma das leis com mais efetividade no Brasil, pouco se vê, na prática, os institutos nela presentes.

É necessário um incentivo, pois milhares de pessoas que sofrem da violência doméstica e familiar possuem vergonha, medo de denunciar. Medo da

exposição perante à sociedade, medo de voltar a ser perseguido pelo companheiro (a).

A família tem grande poder de definição sobre nossa personalidade, nossa identidade e nossa religião, sendo, portanto, natural que, encontremos a influência hereditária em tudo o que formos fazer. O *background* familiar é por nós carregado em todos os momentos da vida: em nossos documentos, a filiação ocupa um lugar central; o sobrenome que assinamos nos identifica e, de certa forma, nos diferencia ao localizar nossa origem. Os valores e preferências que manifestamos nas inúmeras escolhas da vida são, na maioria das vezes, reflexos de diretrizes e regras que incorporamos durante a nossa formação no contexto familiar.

Por derradeiro, a família é e sempre será a base de um ser humano, por isso, a harmonia, a paz e o amor dentro de um lar são a chave para que a violência doméstica e familiar seja, de uma vez por todas, erradicada. Aquele que sofre violência por seu cônjuge tem todos os seus direitos ofendidos, porém, mesmo que haja reparação e repreensão por parte da lei ao agressor, a “ferida” deixada pela agressão jamais cicatrizará. Mais do que o corpo, a moral, o psicológico, o patrimônio, a dor da alma é incurável. Ver-se agredido por quem pensou amar e respeitar, talvez seja o maior bem que a lei, infelizmente, não pode tutelar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5.º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 39. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, dez-jan. 2007.

CONSTITUIÇÃO Da República Federativa Do Brasil, 53 ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha – A Lei é Mais Forte. **Alguns números sobre a violência contra as mulheres no mundo**. 18 de outubro de 2016. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/alguns-numeros-sobre-aviolencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>>. Acesso em 03 de março de 2017.

_____. **Violência doméstica contra mulheres é prática “generalizada” na União Europeia (EBC – 23/11/2012)**. 23 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-contra-mulheres-e-pratica-generalizada-na-uniao-europeia-ebc-23112012/>>. Acesso em: em 03 de março de 2017.

_____. **El Progreso De Las Mujeres Em El Mundo. 2011-2012**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/ONUMujeres2011_2012_ProgresodelasMujeresenelMundo.pdf>. Acesso em 03 de março de 2017.

_____. **Registros de violência contra a mulher na Índia aumentaram mais de 7% (IPS – 22/10/2012)**. 22 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/registros-de-violencia-contra-a-mulher-na-india-aumentaram-mais-de-7-ips-22102012/>>. Acesso em: 03 de março de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CORREIA, Graça Janaína; Freitas, José Ribamar; Porto Carrero, Marcelo Augusto, Felipe, Nelson. **À violência psicológica à mulher e os direitos humanos. Revista Brasileira de Direitos Humanos**.vol.9, abri-jun., Porto Alegre: Revista Magister, 2012.

DELMANTO, Celso; Roberto; Delmanto Jr., Roberto; **Código Penal Comentado - 9 ed.**, Rio de Janeiro: Renovar, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha – a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

ENGEL, Magali Gouveia. **Paixão e morte na virada do século**. 1. ed., Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher**. In: Campos, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 1. ed., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...Posso contar**. 1. ed., Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **A proteção das relações homoafetivas nos Tribunais**– 1, ed, Leme: EDIJUR, 2012.

FONSECA, Letícia. **Europa dá passo importante no combate à violência contra mulheres**. <<http://pt.rfi.fr/europa/20140801-europa-da-passo-importante-no-combate-violencia-contra-mulheres>>. Acesso em 05 de abril de 2-17.

HUMANOS, Comissão Interamericana de Direitos. **RELATÓRIO N° 54/01. CASO 12.051. MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. 04 de abril de 2001.** Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftn19>. Acesso em: 02 de março de 2017.

____ IDE, Iolanda Toshie. **Japão tem o maior índice de violência contra mulheres.** <<http://www.novosite.ssps.org.br/novosite/public.asp?1122-4280-japao-tem-o-maior-indice-de-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em. 04 de março de 2017.

LEITE, Christina Larroudé de Paula. **Mulheres: muito além do teto de vidro.** 1. ed., São Paulo: Atlas, 1994.

LEITE, George Salomão. LEITE, Glauber Salomão. VALENÇA, Carolina Ferraz. LEITE, Glauco Salomão. **Manual do direito homoafetivo.** 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato; Gentil, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao título VI do Código Penal.** 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito.** *Juris Plenum.* Doutrina, Jurisprudência, Legislação, n. 13. Caxias do Sul, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Vulnerabilidades nas relações de família: o problema da desigualdade de gênero.** In: Dias, Maria Berenice. *Direito das famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira.* 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006.** 1. ed., Campinas: Russel. 2009.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Planejamento Familiar e Condição Feminina. A construção de novos direitos.** 1.ed., Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

RAINSFORD, SARAH. **Por que a Rússia acredita que a violência doméstica não deve ser considerada crime.** 31 de janeiro de 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38808430>> Acesso em: 04 de março de 2017.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Dano psíquico em mulheres vítimas de Violência.** 1. ed., Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2004.

SANTOS, Eduardo Ferreira. **Ciúme – O Lado Largo do Amor.** 2. ed., São Paulo: Ágora, 2007.

SANTIAGO, Rosilene Almeida. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A Violência Contra a Mulher: Antecedentes Históricos.** Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/313/261>> Acesso em: 30 de abril de 2017.

SILVA, Odacyr Roberto Moura da. LIMA, Fernanda Gonçalves de. MAFRA, Victória Amélia Salvino de Oliveira. **Algumas Considerações Acerca da Violência Doméstica Contra a Mulher.** Disponível em: <http://www.itpac.br/arquivos/Revista/75/Artigo_7.pdf> Acesso em: 30 de abril de 2017.

VIANA. Karoline; Andrade Luciana. **Crime e castigo. Leis e letras.** Revista Jurídica n. 6. Fortaleza, 2007.